

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Corregedoria	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	02
Acórdão	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	04
Acórdão	04
Decisão Simples	06
Resolução Câmara	06
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	10
Decisão Simples	10
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	17
Acórdão	17
Decisão Monocrática	17
Decisão	18
Coordenação do Plenário	19
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	19
FUNCONTAS	24
Atos e Despachos	24
Ministério Público de Contas	27
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	27
Atos e Despachos	27

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 011/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-836/2021.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **CONDOR TURISMO EIRELI**

CNPJ n.º 02.964.393/0001-89

Endereço: Rua Euclides da Cunha, nº 695, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 26/09/2019, nos termos previstos em sua CLAUSULA DÉCIMA.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo senhor Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 23 de setembro de 2021.

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

DA CONTRATADA: Audeniza Barbosa Arantes Insuela

PORTARIA Nº 110/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo TC-1160/2021,

Considerando a solicitação contida no Ofício SAJ n. 0269/2021/PROCG – GAB.PGJ.



MPE/AL, oriunda do Ministério Público Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Técnicos deste Tribunal, AGAMERON RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 04.192-0, CRISTIANO MARTINS DE ALMEIDA, matrícula nº 78.233-5, MARTHA REGINA GABRIEL SOARES, matrícula nº 01.111-8, MANOEL MESSIAS BATISTA VIEIRA, matrícula nº 13.603-4, e MARCELLO JORGE DE CASTRO AZEVEDO ROMERO, matrícula nº 28.885-3 para realização de Inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió - IPREV, referente ao exercício financeiro de 2007 a 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 111/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa TC/AL nº. 001/2010, de 22 de junho de 2010, determina que as possíveis alterações, que visam atender a atualização das normas de finanças públicas e também a procedimentos uniformes, serão promovidas por meio de Portarias editadas pelo Presidente do Tribunal de Contas; e

Considerando que o artigo 9º da Instrução Normativa TC/AL nº. 001/2010, de 22 de junho de 2010, dispõe que os Manuais Técnicos que orientarão o sistema serão disponibilizados no site oficial deste Tribunal de Contas, sem qualquer ônus para os entes jurisdicionados e que as possíveis modificações que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento do sistema, serão promovidas por meio de Portarias editadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, com fornecimento e divulgação da nova versão;

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por meio da Comissão de Desenvolvimento e Manutenção do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), passa a adotar o novo Ementário da Receita Orçamentária 2022 e suas alterações publicadas na terceira (3ª) edição, em 10/08/2021, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para utilização obrigatória em 2022 pelos municípios alagoanos e suas entidades subordinadas à Lei Geral das Finanças Públicas, Lei 4.320/1964.

Art. 2º o Ementário da Receita Orçamentária em tela encontra-se disponível na internet através do site da (STN), bem como na página do SICAP no site deste TCEAL, podendo ser acessado através dos links abaixo:

No TCEAL:

http://portal.sicap.tce.al.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=42&Itemid=2

Na STN:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/ementario-da-classificacao-por-natureza-de-receita-tabela-de-codigos/2022/26-2>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo nº TC-625/2021

Interessado: DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Considerando a finalização do certame licitatório, com a contratação do Banco Bradesco para a prestação de serviços de pagamento de folha salarial dos servidores;

Considerando a necessidade do funcionamento de um Posto de Atendimento Bancário – PAB, conforme Termo de Referência;

Considerando a manifestação da Douta Procuradoria Jurídica, conclusiva pela possibilidade; AUTORIZO o Termo de Cessão de Uso, de acordo com Termo de Referência e minuta anexa aos autos.

Maceió, 19 de outubro de 2021.

Processo nº TC-2.8.013983-2021

Interessado: Câmara Municipal de Maceió

Com o juízo positivo de admissibilidade desta Presidência, na forma do que dispõe o art.191, § 2º do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, Relatora do Grupo II, Biênio 2021/2022.

Maceió, 23 de outubro de 2021.

Processo nº TC-1012/2021

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de solicitação do Banco da Caixa Econômica Federal, para formalização de aditivo no aumento do prazo de pagamento de 96 (noventa e seis) parcelas para 120 (cento e vinte) meses, relativo aos empréstimos consignados.

Adotando o entendimento do despacho da douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, conclusivo pelo atendimento das exigências preconizadas pela Lei nº

8.666/1993, AUTORIZO o aditivo ao Convênio firmado com a instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Maceió, 03 de novembro de 2021.

Processo nº TC-1237/2021

Interessado: PROMAXIMA GESTAO EMPRESARIAL

Considerando o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 70-72, atestando pela regularidade do processo de renovação contratual, tendo em vista o amparo legal e preenchimento dos requisitos assim como o Parecer PJTCEAL nº 762/2021, da douta Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela possibilidade legal do aditivo pretendido; por fim, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do Contrato nº 013/2019, celebrado com a empresa Promáxima Gestão Empresarial.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão de empenho prévio. Voltando.

Maceió, 04 de novembro de 2021.

Corregedoria**Atos e Despachos****ATOS E DESPACHOS DA CORREGEDORIA GERAL**

Processo despachado em 04/11/2021:

Processo TC nº. 1208/2021

Interessado: JOSE BEPE GUEDES DE LUNA

Assunto: Aposentadoria

Em atendimento ao despacho exarado pela Diretoria de Recursos Humanos, conforme se observa às folhas 73 dos presentes autos, informamos que o servidor JOSE BEPE GUEDES DE LUNA, ocupante do cargo de Técnico de Contas, com matrícula de pagamento sob nº 46.030-3, conforme análise realizada nos arquivos desta Corregedoria, não se constatou que o requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar.

Evoluam os autos à Procuradoria Jurídica deste Tribunal, para as providências que se fizerem cabíveis.

Gabinete da Corregedora Geral Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de novembro de 2021.

Priscilla Tenório Dória Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**Acórdão**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DELIBERATIVA DO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2021, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	TC Nº 17214/2012
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLANDE
RESPONSÁVEL	Sr. Luiz Otávio Gomes
ASSUNTO	Aplicação de Multa

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. ACOLHIMENTO DA DEFESA OFERTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº 17214/2011, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 1561/2012, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL do Sr. Luiz Otávio Gomes, inscrito no CPF de nº 060.576.164-72, então Gestor do Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLANDE, referente ao não envio no prazo regulamentar de documentos ao Tribunal de Contas de Alagoas.

Em ato contínuo, notificou-se a então Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLANDE, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Na defesa ofertada, alega o gestor alega que os documentos foram encaminhados em tempo hábil.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL, no parquet o então Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, emitiu o parecer nº 2155/2013/6ªPC/RC, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, A REMESSA DE DOCUMENTOS EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 002/2003 – FUNCONTAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - ACOLHIMENTO DA DEFESA E NÃO APLICAÇÃO DA MULTA."

É o relatório.

Compulsando os autos, verifiquei que não há como aplicar a multa no Ex-gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLANDE, pois, em sua defesa, demonstrou cabalmente, que não houve descumprimento da resolução normativa citada, ou seja, encaminhou dentro do prazo regulamentar os documentos do Convênio firmado com a empresa Empresa Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Alagoas - SESCOOP/AL.

No Ministério Público de Contas, o então Procurador Rodrigo Cavalcante, exarou parecer e opinou pelo acolhimento da defesa e, conseqüentemente, não aplicação da multa.

Portanto, diante da defesa apresentada, a qual trouxe elementos hábeis para justificar a não aplicação da multa, e de acordo com os argumentos trazidos aos autos deixo de aplicar a sanção.

Nesses Termos, diante do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:**

1) Pelo acolhimento da defesa apresentada, porquanto, comprovou o gestor que encaminhou os documentos dentro do prazo da Resolução, para afastar a aplicação da multa ao **Sr. Luiz Otávio Gomes**, inscrito no CPF de nº **060.576.164-72**, então Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLANDE, em ato contínuo cientifique-se ao ex-gestor, citada acima, da presente deliberação.

2) Pelo arquivamento do presente processo.

ACORDÃO Nº 2-332/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não aplicar multa ao **Sr. Solange Bentes Jurema**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC Nº 17215/2012
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLANDE
RESPONSÁVEL	Sr. Luiz Otávio Gomes
ASSUNTO	Aplicação de Multa

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. ACOLHIMENTO DA DEFESA OFERTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do Processo **TCE/AL nº 17215/2012**, oriundo do **FUNCONTAS, MEMO nº 1560/2012**, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL do **Sr. Luiz Otávio Gomes**, inscrito no CPF de nº **060.576.164-72**, então Gestor do Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLANDE, referente ao não envio no prazo regulamentar de documentos ao Tribunal de Contas de Alagoas.

Em ato contínuo, notificou-se o então Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLANDE, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Na defesa ofertada, o Gestor alega que os documentos foram encaminhados em tempo hábil.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL, no parquet o então Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, emitiu o parecer nº 2151/2013/6ªPC/RC, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 002/2003 – FUNCONTAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - ACOLHIMENTO DA DEFESA E NÃO APLICAÇÃO DA MULTA."

É o relatório.

Compulsando os autos, verifiquei que não há como aplicar a multa no Ex-gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLANDE, pois, em sua defesa, demonstrou, cabalmente, que não houve descumprimento da resolução normativa citada, ou seja, encaminhou dentro do prazo regulamentar os documentos do Convênio firmado com a empresa Cooperativa Agropecuária Industrial de Arapiraca LTDA – CAPIAL.

No Ministério Público de Contas, o então Procurador Rodrigo Cavalcante, exarou parecer e opinou pelo acolhimento da defesa e, conseqüentemente, não aplicação da multa.

Portanto, diante da defesa apresentada, a qual trouxe elementos hábeis para justificar a não aplicação da multa, e de acordo com os argumentos trazidos aos autos deixo de aplicar a sanção.

Nesses Termos, diante do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:**

1) Pelo acolhimento da defesa apresentada, porquanto, comprovou o gestor que encaminhou os documentos dentro do prazo da Resolução, para afastar a aplicação da multa ao **Sr. Luiz Otávio Gomes**, inscrito no CPF de nº **060.576.164-72**, então Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLANDE, em ato contínuo cientifique-se ao ex-gestor, citada acima, da presente deliberação.

2) Pelo arquivamento do presente processo.

ACORDÃO Nº 2-333/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não aplicar multa ao **Sr. Luiz Otávio Gomes**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC Nº 10778/2011
UNIDADE	Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES
RESPONSÁVEL	Sra. Solange Bentes Jurema
ASSUNTO	Aplicação de Multa

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. ACOLHIMENTO DA DEFESA OFERTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do Processo **TCE/AL nº 10778/2011**, oriundo do **FUNCONTAS, MEMO nº 1561/2012**, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL do **Sr. Solange Bentes Jurema**, inscrita no CPF de nº **564.774.304-87**, então Gestora da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES, referente ao não envio no prazo regulamentar de documentos ao Tribunal de Contas de Alagoas.

Em ato contínuo, notificou-se a então Gestora da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Na defesa ofertada, alega que fora exonerada no dia 31.12.2010 e que o responsável pela remessa seria seu sucessor.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL, no parquet o Procurador Ênio Pimenta, emitiu o parecer nº 3437/2015/3ªPC/EP, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, A REMESSA DE DOCUMENTOS EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 002/2003 – FUNCONTAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - ACOLHIMENTO DA DEFESA E NÃO APLICAÇÃO DA MULTA."

É o relatório.

Compulsando os autos, verifiquei que não há como aplicar a multa na Ex-gestora da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES, pois, em sua defesa, demonstrou, com documentos, que havia sido exonerada do cargo no dia 31.12.2010, assim, como o vencimento da obrigação se deu no dia 30.01.2011, o responsável seria o novo gestor.

No Ministério Público de Contas, o então Procurador Rodrigo Cavalcante, exarou

parecer e opinou pelo acolhimento da defesa e, conseqüentemente, não aplicação da multa.

Portanto, diante da defesa apresentada, a qual trouxe elementos hábeis para justificar a não aplicação da multa, e de acordo com os argumentos trazidos aos autos deixo de aplicar a sanção.

Nesses Termos, diante do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:**

- 1) Pelo acolhimento da defesa apresentada, porquanto, comprovou o gestor que encaminhou os documentos dentro do prazo da Resolução, para afastar a aplicação da multa ao Sr. **Solange Bentes Jurema**, inscrito no CPF de nº **564.774.304-87**, então Gestor da Secretaria de Estado da Asssitência e Desenvolvimento Social - SEADES, em ato contínuo cientifique-se ao ex-gestor, citada acima, da presente deliberação.
- 2) Pelo arquivamento do presente processo.

ACORDÃO Nº 2-334/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em não aplicar multa ao Sr. **Solange Bentes Jurema**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DELIBERATIVA DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO Nº	TC Nº 9526/2019
INTERESSADO	ROSANGELA PAULO DOS SANTOS EIRELI - EPP
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
ASSUNTO	Denúncia/Representação

REPRESENTAÇÃO. PRESENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 43 DA LEI 5.604/94 C/C ART. 191 CAPUT DO RITCE/AL. CONHECIMENTO.

Trata-se de denúncia, formalizada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela empresa Rosângela Paulo dos Santos EIRELI – EPP (Mandacaru Comércio e Serviços) para apuração de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Rio Largo, qual seja, violação à ordem cronológica de pagamentos.

Continua para aduzir que, venceu certame licitatório no Município de Rio Largo/AL, forneceu as mercadorias à Secretaria de Educação, contudo, não recebeu os valores, apesar de constar no Portal da transparência o Empenho nº 2016090915002, não existem documentos relacionados ao mesmo. Para configurar a quebra na ordem cronológica, ou mesmo configurar preferência nos pagamentos, informou que a empresa DTUDO participou do mesmo pregão, no entanto recebeu os valores contactados.

Recepcionado o processo no TCE/AL, para cumprir o trâmite regimental, fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, no parquet, Procurador Pedro Barbosa Neto, exarou o parecer nº 2550/2019/2ªPC/PB, pugnando pela citação do gestor do Município de Rio Largo/AL, para se manifestar sobre o inteiro teor da denúncia/representação.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

A representação é prevista no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, contudo, a regra de procedimento a ser observada deve-se compatibilizar com às particularidades do caso específico.

A submissão desta reclamação à admissibilidade, neste momento processual, se resigna em aquilatar se os fatos noticiados pelo "**Representante**" consubstanciam, ao menos em tese, em potenciais infrações que se insiram na gama de competências deste Tribunal de Contas.

Neste aspecto, concebo que a representação aviada tem pertinência com as competências desta Corte de Contas, especialmente no que concerne ao possível desrespeito às regras da Lei 8.666/93.

De outra banda, importante destacar que, estabelece o Regimento Interno desse Tribunal de Contas de Alagoas, que a instrução dos processos será presidida pelo Conselheiro Relator, norma que se dirige, primordialmente, à garantia da imparcialidade de julgamento a que se submetem os jurisdicionados.

Por conseguinte, toda colheita de informações produzida previamente, na representação terá peso meramente indiciário, conquanto não submetida à dialética no procedimento em apreço.

Nesse contexto, diante da possibilidade de desrespeito Lei de Licitações o conhecimento da denúncia se impõe, para que se proceda com a apuração dos fatos.

CONCLUSÃO:

Desta forma, fazendo uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **VOTO:**

- a) no sentido de conhecer da denúncia para que sejam apurados os fatos noticiados pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas/AL;
- b) para efetivar a citação, com a cópia integral do processo, do Prefeito do Município de Rio Largo/AL, Sr. **Gilberto Gonçalves da Silva, ou quem o substitua**, na Avenida Presidente Fernando Collor de Melo, s/n, Centro, Conjunto Bandeirantes, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza, CEP. 57100-000 – Rio Largo - Alagoas, deferindo o **prazo de 15 (quinze dias), contados do recebimento do AR, para manifestação e juntada de documentos** para comprovar toda a ordem cronológica de pagamentos havidos no primeiro semestre de 2017.

É como voto.

ACORDÃO Nº 2-328/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer a representação e apurar os fatos denunciados, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2021 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TC 1940/2013
UNIDADE Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
INTERESSADO Controladoria Geral da União
RESPONSÁVEL Sr. José Luciano Barbosa da Silva (Prefeito)
ASSUNTO Representação

ACÓRDÃO Nº 1-1336/2021

EMENTA – REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. ARTS. 192 E 193, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. PELA ADMISSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, na sessão de 19 de outubro de 2021, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ADMITIR a presente Representação, na forma dos arts. 192 e 193 do Regimento Interno TCE/AL;

II – DETERMINAR diligências para:

II.1 – SOLICITAR à denunciante informações acerca do período em que a fiscalização foi empreendida, objetivando a efetiva apuração dos fatos e identificação do(s) gestor(es) responsáveis;

II.2 – NOTIFICAR o Tribunal de Contas da União para colheita de dados sobre eventuais processos em trâmite que apurem irregularidades ocorridas na gestão de Arapiraca, referentes às licitações, contratos e convênios citados no Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000132/2008-21, elaborado pela Controladoria Geral da União em 2013, através de sua Secretaria Federal de Controle Interno, para conhecimento de eventuais medidas tomadas, seja com relação à punição dos responsáveis, seja com relação ao ressarcimento ao erário;

III – Posteriormente, com a delimitação do período em que a fiscalização ocorreu e identificado(s) o(s) responsável(is) pela gestão dos recursos públicos, OFERTAR prazo para que estes prestem os esclarecimentos que entenderem devidos e/ou apresentem qualquer documentação pertinente ao caso, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa;

IV) DETERMINAR diligência à Diretoria de Fiscalização Municipal do TCE/AL, objetivando a remessa de lista indicativa contendo os processos referentes às contratações realizadas pelo município de Arapiraca, citadas no relatório recebido, incluídos os respectivos termos aditivos, para posterior anexação ao presente processo, a fim de possibilitar a análise conjunta de todos os autos, em confronto com as conclusões apontadas no relatório CGUI aqui noticiadas;

V) posteriormente, REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para parecer final.

VI – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

1. Os autos versam sobre representação originada do Ofício nº 177/2013/CGEFSE/DIGEF/FNDE/MEC remetido a esta Corte de Contas pelo Ministério da Educação, encaminhando Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000132/2008-21, referente aos resultados obtidos com as fiscalizações operacionalizadas pela CGU/PR, no tocante à aplicação dos recursos do FUNDEB no município de Arapiraca/AL.

2. A título de consolidação dos resultados da referida operação, constam no relatório possíveis irregularidades na utilização das verbas federais mencionadas, presentes em procedimentos licitatórios e nas posteriores execuções contratuais, a saber:

a) elaboração de editais na modalidade tomada de preços com cláusulas de qualificação técnica e econômico-financeira que restringiram o caráter competitivo de certames; b) inexistência da publicação de minutas de editais na modalidade tomada de preços no Diário Oficial da União; c) superfaturamento na execução das obras de construção de escolas e nos serviços de ampliação, com prejuízo ao erário; e d) quantitativos de serviços medidos a maior nos serviços de pavimentação de ginásios poliesportivos, com prejuízo ao erário.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou PARECER n.667/2019/5ªPC/SM (fls. 27/34), da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo recebimento da presente representação, nos termos dos arts. 192 e 193 do RITCE/AL, bem como que fossem determinadas diligências para: "I) solicitar à Denunciante informações acerca do período em que a fiscalização foi empreendida, objetivando a efetiva apuração dos fatos e identificação do(s) gestor(es) responsáveis; II) notificação do Tribunal de Contas da União para colheita de dados sobre eventuais processos em trâmite que apurem irregularidades ocorridas na gestão de Arapiraca, referentes às licitações, contratos e convênios citados no Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000132/2008-21, elaborado pela Controladoria Geral da União em 2013, através de sua Secretaria Federal de Controle Interno, para conhecimento de eventuais medidas tomadas, seja com relação à punição dos responsáveis, seja com relação ao ressarcimento ao erário; III) posteriormente, com a delimitação do período em que a fiscalização ocorreu e identificado(s) o(s) responsável(is) pela gestão dos recursos públicos, ofertar prazo para que estes prestem os esclarecimentos que entenderem devidos e/ou apresentem qualquer documentação pertinente ao caso, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa; IV) determinar diligência à Diretoria de Fiscalização Municipal do TCE/AL, objetivando a remessa de lista indicativa contendo os processos referentes às contratações realizadas pelo município de Arapiraca, citadas no relatório recebido, incluídos os respectivos termos aditivos, para posterior anexação ao presente processo, a fim de possibilitar a análise conjunta de todos os autos, em confronto com as conclusões apontadas no relatório CGUI aqui noticiadas; V) posteriormente, retornem ao Ministério Público de Contas, para parecer final."

4. Após, os autos foram remetidos ao gabinete desta relatoria, uma vez que, por sorteio, houve redistribuição em Sessão Plenária do dia 10.03.2020 em virtude do impedimento do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo para atuar no presente processo.

DA COMPETÊNCIA

5. A Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas competência para proceder à apreciação de ilegalidades de despesa ou irregularidade de contas, nos seguintes termos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...)

6. No contexto em comento, os autos foram submetidos ao controle de legalidade desta Corte de Contas para apreciar a matéria ora a si submetida, em razão do princípio da simetria, à luz do que dispõem os artigos 71, II c/c 75, da Constituição Federal. DO MÉRITO

7. Em observância ao princípio da não culpabilidade, que a fase em comento se trata de um juízo inicial de admissibilidade da representação, cuja apreciação há de se pautar na análise das provas, à luz do teor do artigo 191, do Regimento Interno desta Corte.

8. Neste viés, a representação dirigida a esta Corte de Contas, para ser admitida, deverá atender os seguintes requisitos: I) tratar-se de matéria de competência do TCE/AL; II) referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; III) conter o nome legível, qualificação e endereço do representante; IV) estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

9. Pois bem. De plano, vale ressaltar que os recursos repassados no presente processo constituem verbas federais de complementação do FUNDEB, e desta forma, conforme o que dispõe o art. 30, inciso III da Lei Federal nº 14.113/2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, a fiscalização e o controle destas verbas competem, em tese, ao Tribunal de Contas da União, vejamos:

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: (...) III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

10. Entretanto, no caso em questão, conforme extraído do parecer do Ministério Público de Contas (fls. 28/30), o Tribunal de Contas da União vem entendendo pela existência de competência concorrente sobre a verificação da correta aplicação dos recursos de complementação, caracterizando, portanto, a viabilidade de fiscalização das referidas

verbas de complementação pelas Cortes Estaduais, conforme depreendido do Acórdão nº 1824/2017 – Plenário TCU: "compete especialmente ao Tribunal de Contas da União – mas não exclusivamente – fiscalizar a utilização de recursos do Fundeb quando houver complementação da União. Ademais, para afastar qualquer dúvida a respeito da competência concorrente, a lei assim disciplinou a defesa judicial do cumprimento das normas do Fundeb:

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais (...) §2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União. Percebe-se, então, que o sistema normativo em vigor não intentou, em momento algum, restringir a atuação dos diversos agentes de controle. Ao contrário, a legislação busca integrar e conjugar os esforços dessas entidades para o melhor desempenho de suas atribuições, tendo por objetivo lograr a melhor utilização dos recursos destinados à educação".

11. A fim de evitar duplicidade de esforços, bem como para conhecimento das providências que tenham sido tomadas sobre os fatos igualmente denunciados, fica evidente a necessidade de comunicação efetiva e colaborativa entre os órgãos de controle através da efetuação de diligências para acesso às apurações eventualmente já realizadas.

12. Neste diapasão, à luz dos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e duração razoável do processo, torna-se necessário a realização de diligências por parte desta Corte de Contas junto ao TCU para colheita de dados sobre eventuais processos em trâmite que apurem irregularidades ocorridas na gestão municipal de Arapiraca, referentes a licitações, contratos e convênios celebrados e executados, citados no Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000132/2008-21 da Controladoria Geral da União – CGU, para conhecimento de eventuais medidas tomadas, seja com relação à punição dos responsáveis, seja com relação ao ressarcimento ao erário.

13. Por conseguinte, a presente denúncia está embasada no relatório oficial da CGU, na qual aponta possível existência de ilegalidade ou irregularidade relativa a atos administrativos consumados em Arapiraca, que reclamam a atuação deste Eg. TCE/AL por meio de análise técnico-jurídica, para auferir possíveis danos ao erário e consequente sanção aos responsáveis, a saber: a) elaboração de editais na modalidade tomada de preços com cláusulas de qualificação técnica e econômico-financeira que restringiram o caráter competitivo de certames; b) inexistência da publicação de minutas de editais na modalidade tomada de preços no Diário Oficial da União; c) superfaturamento na execução das obras de construção de escolas e nos serviços de ampliação, com prejuízo ao erário; e d) quantitativos de serviços medidos a maior nos serviços de pavimentação de ginásios poliesportivos, com prejuízo ao erário.

14. Em que pese estejam documentados os fatos informando a numeração de contratos e editais licitatórios, entendo que o presente processo necessita aprimorar a sua instrução, uma vez que o relatório oficial emitido pela CGU não está disposto em sua integralidade, bem como não informa sobre quais exercícios financeiros os fatos trazidos estão abarcados.

CONCLUSÃO

15. Estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, acompanhando o entendimento exposto no Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ADMITIR a presente Representação, na forma dos arts. 192 e 193 do Regimento Interno TCE/AL;

II – DETERMINAR diligências para:

II.1 – SOLICITAR à denunciante informações acerca do período em que a fiscalização foi empreendida, objetivando a efetiva apuração dos fatos e identificação do(s) gestor(es) responsáveis;

II.2 – NOTIFICAR o Tribunal de Contas da União para colheita de dados sobre eventuais processos em trâmite que apurem irregularidades ocorridas na gestão de Arapiraca, referentes às licitações, contratos e convênios citados no Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000132/2008-21, elaborado pela Controladoria Geral da União em 2013, através de sua Secretaria Federal de Controle Interno, para conhecimento de eventuais medidas tomadas, seja com relação à punição dos responsáveis, seja com relação ao ressarcimento ao erário;

III – Posteriormente, com a delimitação do período em que a fiscalização ocorreu e identificado(s) o(s) responsável(is) pela gestão dos recursos públicos, OFERTAR prazo para que estes prestem os esclarecimentos que entenderem devidos e/ou apresentem qualquer documentação pertinente ao caso, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa;

IV) DETERMINAR diligência à Diretoria de Fiscalização Municipal do TCE/AL, objetivando a remessa de lista indicativa contendo os processos referentes às contratações realizadas pelo município de Arapiraca, citadas no relatório recebido, incluídos os respectivos termos aditivos, para posterior anexação ao presente processo, a fim de possibilitar a análise conjunta de todos os autos, em confronto com as conclusões apontadas no relatório CGUI aqui noticiadas;

V) posteriormente, REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para parecer final.

VI – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de outubro de 2021

Conselheiro - RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator



Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente
 Conselheira Substituta- ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS- Convocada
 Conselheiro Substituto - ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
 Ministério Público de Contas - ÊNIO ANDRADE PIMENTA
 Antônio Henrique Mendes
 Responsável pela resenha

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º TC-4186/2019
UNIDADE Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas - IMPREC
RESPONSÁVEL Arlene Maria Reis de Araujo Ferro
ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão no exercício financeiro de 2018.

DECISÃO SIMPLES Nº 016/2021 - GCRSC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CACIMBINHAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RELATÓRIO DA DFASEM IRREGULARIDADES DE ORDEM CONSTITUCIONAL, E/OU LEGAL. CITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício financeiro de 2018, da Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas, cujo responsável é o (a) Sr.(a) Arlene Maria Reis de Araujo Ferro. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 26/04/2019, por meio do OFÍCIO/IMPREC nº019/2019.

2. Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEM, que elaborou o Relatório n.º RELTEC-20/2021 e em sua conclusão apontou a desobediência de dispositivo constitucionais e/ou legais, conforme elencamos abaixo:

QUADRO DE ACHADOS	
1	Deficit Orçamentário no valor de R\$ 369.364,58
2	Insuficiência de Arrecadação no valor de R\$ 328.136,25
3	Ausência na origem de recursos para a contrapartida dos créditos suplementares, presumindo-se uma diferença de 505.942,68, na origem destes recursos.
5	Resultado Patrimonial também foi deficitário, no valor de R\$ 49.093.516,07.
6	Apresentou um deficit atuarial de R\$ 48,8 milhões.

QUADRO DE ACHADOS	
1	Deficit Orçamentário no valor de R\$ 369.364,58
2	Insuficiência de Arrecadação no valor de R\$ 328.136,25
3	Ausência na origem de recursos para a contrapartida dos créditos suplementares, presumindo-se uma diferença de 505.942,68, na origem destes recursos.
5	Resultado Patrimonial também foi deficitário, no valor de R\$ 49.093.516,07.
6	Apresentou um deficit atuarial de R\$ 48,8 milhões.

3. Diante dessa irregularidade, a DFASEM evoluiu os autos para o Gabinete deste Conselheiro para ciência e para as providências.

4. Ante o exposto, DECIDO: a. CITAR/CHAMAR EM AUDIÊNCIA o(a) Sr(a). Arlene Maria Reis de Araujo Ferro, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CACIMBINHAS – IMPREC, no exercício financeiro de 2018, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas na manifestação da DFASEM, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Contas; b. ENCAMINHAR junto com esta Decisão Simples a cópia do Relatório nº RELTEC - 20/2021 elaborado pela DFASEM deste eg. Corte de Contas. c. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; d. SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 08 de setembro de 2021. Conselheiro – RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

PROCESSO N.º TC-2.11.005030/2020
UNIDADE Secretaria de Estado da Comunicação- SECOM
RESPONSÁVEL Enio Lins de Oliveira
ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão no exercício financeiro de 2019

DECISÃO SIMPLES Nº 017/2021 - GCRSC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. SOLICITAÇÃO DA DFAFOE IRREGULARIDADES DE ORDEM CONSTITUCIONAL, E/OU LEGAL. CITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício financeiro de 2019, da Secretaria de Estado da Comunicação, cujo responsável é o (a) Sr.(a) Enio Lins de Oliveira. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 30/06/2020, por meio do Ofício nº 013/2020/GS/SECOM.

2. Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, que elaborou a peça técnica de nº REQUIS18/2021 e apontou o não encaminhamento de documentos, conforme elencamos abaixo:

QUADRO DE ACHADOS	
1	Inventário dos bens existentes no almoxarifado
2	Rol dos Adiantamentos
3	Relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício
4	Relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação
5	Relação dos convênios firmados no exercício
6	Cópias das Leis que autorizam alienação dos bens, assim como, procedimento administrativo quando houver no exercício, registros contábeis de compra, de desapropriação e de alienação de bens imóveis
7	Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação do profissional responsável pelos balanços e demonstrações contábeis
8	Parecer e relatório do controle interno contendo o resultado das autoridades na unidade, bem como atestando a veracidade dos dados constantes na prestação de contas
9	Declaração de bens (Patrimonial) do gestor
10	Declaração do gestor, que o Portal da Transparência contém as informações do Resumo Mensal da Folha de Pagamento (Regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), cópia da Lei de fixação dos subsídios do funcionalismo público, cem como o ato de nomeação dos mesmos.

QUADRO DE ACHADOS	
1	Inventário dos bens existentes no almoxarifado
2	Rol dos Adiantamentos
3	Relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício
4	Relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação
5	Relação dos convênios firmados no exercício
6	Cópias das Leis que autorizam alienação dos bens, assim como, procedimento administrativo quando houver no exercício, registros contábeis de compra, de desapropriação e de alienação de bens imóveis
7	Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação do profissional responsável pelos balanços e demonstrações contábeis
8	Parecer e relatório do controle interno contendo o resultado das autoridades na unidade, bem como atestando a veracidade dos dados constantes na prestação de contas
9	Declaração de bens (Patrimonial) do gestor
10	Declaração do gestor, que o Portal da Transparência contém as informações do Resumo Mensal da Folha de Pagamento (Regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), cópia da Lei de fixação dos subsídios do funcionalismo público, cem como o ato de nomeação dos mesmos.

3. Diante dessa irregularidade, a DFAFOE evoluiu os autos para o Gabinete deste Conselheiro para ciência e demais encaminhamentos.

4. Ante o exposto, DECIDO:

a. NOTIFICAR o(a) Sr(a). Ênio Lins de Oliveira, Secretário de Estado da Comunicação, no exercício financeiro de 2019, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas na manifestação dos órgão instrutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Contas; b. ENCAMINHAR junto com esta Decisão Simples as cópias do Relatório nº REQUIS - 18/2021 elaborados pela DFAFOE deste eg. Corte de Contas. c. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; d. SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 08 de setembro de 2021. Conselheiro – RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Antônio Henrique Mendes
 Responsável pela resenha

Resolução Câmara

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2021 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TC 7890/2012
UNIDADE Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
RESPONSÁVEL Sr. José Luciano Barbosa da Silva
INTERESSADO Município de Arapiraca/AL ASSUNTO Contratos nº 063/2012 e 064/2012

RESOLUÇÃO Nº 1-71/2021.

EMENTA – CONTRATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2011. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2011. CONTRATO N. 063/2012, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E A EMPRESA CASA MILITAR LTDA – EPP. CONTRATO N. 064/2012, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E A EMPRESA SINHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, na sessão de 05 de outubro de 2021, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. JULGAR regular, registrando-se/ anotando-se o contrato nº 063/2012, firmado entre município de Arapiraca e a Empresa Casa Militar LTDA – EPP, bem como o contrato nº 064/2012, firmado entre o município de Arapiraca e a Empresa Sinha Comercio e Serviços LTDA, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno, ajuste com os seguintes elementos: Contrato: 063/2012 Data da Assinatura: 12/03/2012. Procedimento Administrativo: 181/2011 Modalidade: Pregão Eletrônico nº 065/2011 Objeto: Fornecimento de fardamentos destinados a segurança pública municipal. Contratante: Município de Arapiraca/AL Contratado: Empresa Casa Militar LTDA – EPP Valor: R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) Vigência: 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Fornecimento. Publicação: 10/04/2012 Contrato: 064/2012 Data da Assinatura: 12/03/2012. Procedimento Administrativo: 181/2011 Modalidade: Pregão Eletrônico nº 065/2011 Objeto: Fornecimento de fardamentos destinados a segurança pública municipal. Contratante: Município de Arapiraca/AL Contratado: Sinha Comercio e Serviços LTDA Valor: R\$ 24.705,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais) Vigência: 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Fornecimento. Publicação: 10/04/2012

2. A Diretoria de Fiscalização competente, SELIC-DFAFOM, por meio do extrato de fls. 165/166, subscrito pela Sra. Thays Bahia Prazeres, não apontou transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do PAR5PMPC-202/2021/SM (fls. 174/175), da lavra da Procuradora de Contas Stella Méro Cavalcante, opinou pela regularidade da contratação, na forma do art. 133 do RITCE/AL.

VOTO

4. A competência deste Tribunal de Contas para auditar ordinariamente as licitações, contratos e instrumentos congêneres celebrados pelas unidades jurisdicionadas e que importem na legitimação de despesas públicas, a exemplo da documentação encaminhada pela prefeitura de Arapiraca, encontra amparo no artigo 131 de seu Regimento Interno, que assim preconiza:

Art. 131 Os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres firmados pela administração direta e indireta serão encaminhados ao Tribunal de Contas, observadas as instruções normativas pertinentes, que os apreciará examinando o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade e outros contemplados no Direito Administrativo.

5. Porém, devido à impossibilidade material de se auditar todos os ajustes celebrados pelos entes auditados, estas fiscalizações devem se dar por amostragem, e incidir sobre contratos e instrumentos congêneres indicados através de metodologia objetiva de seleção que leve em consideração critérios de risco, de oportunidade, de relevância e de materialidade, consoante preconizado no caput do art. 170, da Lei Federal n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (destacamos)

6. Quanto a critério de risco, por exemplo, as Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público – NBASP – nível 2 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público recomendam que os auditores de controle externo devem realizar uma avaliação de risco de não-conformidade, e devem também identificar e avaliar os riscos de fraudes relevantes para os objetivos da auditoria, para assegurar que a auditoria seja conduzida de uma maneira mais eficiente e eficaz.

“A identificação dos riscos de não conformidade e seu potencial impacto nos procedimentos de auditoria devem ser considerados durante todo o processo de auditoria. Como parte da avaliação de risco, o auditor deve avaliar quaisquer casos conhecidos de não conformidade, a fim de determinar se são relevantes”1.

7. É importante destacar também que a evidência de não-conformidade pode surgir devido a fraude, erro, a natureza inerente do objeto e/ou a circunstâncias de auditoria, de modo que os auditores de controle externo devem se manter dentro de um espírito de ceticismo profissional, quanto ao risco de fraudes.

8. A NBASP – Nível 2 menciona ainda que “embora a detecção da fraude não seja o principal objetivo da auditoria de conformidade, os auditores devem incluir fatores de risco de fraude em suas avaliações de risco e manterem-se alertas para indícios de fraude na realização de seus trabalhos”2.

9. Assim sendo, constatamos que tanto a diretoria de fiscalização quanto o Ministério Público de contas se manifestaram pela regularidade do ajuste em apreço.

10. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. JULGAR regular, registrando-se/anotando-se o contrato nº 063/2012, firmado entre município de Arapiraca e a Empresa Casa Militar LTDA – EPP, bem como o contrato nº 064/2012, firmado entre o município de Arapiraca e a Empresa Sinha Comercio e Serviços LTDA, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

Conselheiro - **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto - **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas - **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO TC 331/2012
UNIDADE Prefeitura de Girau do Ponciano
CONTRATADA NT Distribuidora LTDA EPP
ASSUNTO Contratação/ Ajustes/ Instrumentos Congêneres

RESOLUÇÃO Nº 1-72/2021.

CONTRATO. CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO E A EMPRESA NT DISTRIBUIDORA LTDA EPP. CONTRATO DE Nº 33/2011. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 131 E 133, I DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher por unanimidade o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do firmado entre Município de Girau do Ponciano e a empresa NT Distribuidora LTDA EPP, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

2. Versam os autos sobre o Contrato de nº 33/2011, celebrado entre o município de Girau do Ponciano e a empresa NT Distribuidora LTDA EPP, decorrente da licitação, modalidade Pregão de nº 008/2011, o qual possuía como objeto a aquisição de bicicletas destinadas à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de contratação de R\$ 6.784,00 (seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais), com prazo até 31/12/2011.

3. Nesta Corte, os autos tramitaram pela SELIC-DFAFOE, que emitiu análise técnica (fls. 14), a qual verificou a necessidade do envio de cópia do processo administrativo, conforme o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como documentos de regularidade fiscal e trabalhista, com base no art. 29 da Lei 8.666/93.

4. Destaque-se que este processo foi instaurado em 16/01/2012, e durante o período de 07/06/2016 a 16/10/2020 (mais de três anos) o processo ficou paralisado.

5. Diante disso, o Ministério Público de Contas, através do Parecer de nº 411/2021/RA, opinou pelo arquivamento do feito, com a alegação de ausência de resultado útil na conclusão, seja pela incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva ou pelo escopo de fiscalização limitado que não se mostrou apto a instruir a prestação de contas de gestão, por ser inconclusivo quanto a regular execução da despesa pública.

6. Em síntese, é o relatório.

VOTO

7. A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

8. Considerando o teor do artigo acima consignado, ressalte-se que a imprescritibilidade se logra adstrita às ações de ressarcimento, de modo que o exercício do ofício fiscalizador dos Tribunais de Contas há de ser alcançado pelo manto da prescritibilidade, nos termos da lei, conforme exaustivamente debatido até mesmo nas sessões de julgamento desta Corte.

9. Convém atentar para o intuito do legislador, na medida em que este fixa uma correlação entre o prejuízo sofrido pelo erário e a ação de ressarcimento, eis que, esta demanda, revestida da imprescritibilidade, necessariamente há de ter como causa de pedir prejuízo causado ao patrimônio público, consubstanciado, por exemplo, na subtração ilícita deste.

10. Entretanto, no processo de controle externo, os fundamentos jurídicos para proceder à imputação de débito envolvem fatos típicos relacionados a prejuízo causado ao erário, mas não se limitam a este elemento, salientando-se a atividade de controle externo norteia-se pela presunção de ocorrência de dano.

11. Ressalta-se, portanto, que a Diretoria Técnica não identificou em sua análise técnica qualquer dano ao erário.

12. Como é cediço, o direito tem um prazo para ser exercitado, não sendo eterno, conforme vedação expressa do art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal. Destarte, sujeita-se à prescrição ou à decadência, de acordo com o caso. É, pois, com a intenção de se preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, sobretudo, a segurança jurídica, que se busca fundamento nos institutos da prescrição e da decadência.

13. Fora, então, nessa tônica que esta Corte de Contas editou a Súmula 01, cujo teor predica: “Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

14. Pois bem, da análise detida dos autos, destaque-se que este processo foi instaurado em 16/01/2012, e durante o período de 07/06/2016 a 16/10/2020. (mais de

três anos), o processo ficou paralisado.

15. Aplica-se ao caso, portanto, a previsão do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, nos seguintes termos: "§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

16. Importante destacar ainda que nesta Corte de Contas vigoram duas teses acerca do primeiro marco interruptivo do lapso temporal, sendo que a majoritária entende que a simples abertura de processo de fiscalização teria o condão de impor a interrupção, fazendo fluir, a partir daí, a prescrição trienal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9873/99, enquanto que a segunda corrente, hoje minoritária e encampada por este Conselheiro, defende que a primeira interrupção, principalmente nestes tipos de processos de fiscalização, somente ocorreria com a citação/notificação do gestor.

17. Desse modo, independentemente da corrente que venha a ser adotada, está evidenciada que toda e qualquer pretensão jurídica do Tribunal de Contas em face da celebração do aludido contrato se encontra prescrita de pleno direito, seja pela incidência da prescrição quinquenal, seja da prescrição intercorrente.

18. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição, do firmado entre Município de Girau do Ponciano e a empresa NT Distribuidora LTDA EPP, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Conselheiro - **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto - **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas - **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO TC 1538/2016
UNIDADE Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN
ASSUNTO Convênios/Contratos/Instrumentos Congêneres

RESOLUÇÃO Nº 1-73/2021 - GCRSC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO DEVIDA E SUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, DA LEI Nº 8.666/93. PREFERÊNCIA A SERVIÇO GRATUITO E DE CARÁTER MAIS ABRANGENTE. REQUISITOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE ECONOMIA DE GASTOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

- que se proceda ao ARQUIVAMENTO dos autos;
- Comunicar à SELIC/DFASEMF sobre o conteúdo desta Resolução.
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

VOTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO DEVIDA E SUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, DA LEI Nº 8.666/93. PREFERÊNCIA A SERVIÇO GRATUITO E DE CARÁTER MAIS ABRANGENTE. REQUISITOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE ECONOMIA DE GASTOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 004/2014), visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços automatizados de gerenciamento de atendimento, com fornecimento de software, hardware para o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN, autuado com o nº 5101–4298/2013.

2. Ultrapassadas as etapas legais de praxe, o setor jurídico da referida autarquia se manifestou pela aprovação da licitação, que se encontrava na fase externa (Parecer CGJ/DETRAN 238/2014), ao passo que o então Diretor Presidente, mediante o Despacho GDP/DP nº 0174/2015, determinou a revogação do referido certamente, sob o fundamento de que o Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do estado de Alagoas – ITEC estaria "na fase final de elaboração de uma ferramenta gratuita para gerenciamento do atendimento, semelhante a que está sendo objeto de contratação" (fl. DP 822- vol. 04). (sem realces no original).

3. Remetidos os autos à Seção de Licitações de Contratos, Convênios e Congêneres – SELIC, aquele setor assim se manifestou: "Conclui-se que após feita a análise do processo em tela, que o mesmo atende aos comandos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93".

4. O órgão ministerial, por sua vez, opinou pelo arquivamento, por meio do Parecer nº 2795/2019/1ªPC/RS, nos seguintes moldes: "No processo administrativo encaminhado, observouse que, em que pese ter ocorrido a licitação, a Administração desistiu da adjudicação do objeto licitado, tendo em vista fato superveniente que ensejou a reavaliação da conveniência e oportunidade da contratação, hipótese prevista no art. 49, da lei nº 8.666/93, de modo que o processo em análise deve ser arquivado".

5. Era o que importava relatar.

I. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

6. Resta evidente a competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento

sobre a matéria, consoante previsão dos artigos 71, II c/c 75 da Constituição Federal, bem como dos artigos 94 e 97, II, da Constituição do Estado de Alagoas, do artigo 38 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do artigo 6º, XV, do Regimento Interno desta Corte.

7. Já a competência da 1ª Câmara do TCE/AL para a fiscalização da legalidade dos atos e contratos encontra-se amparada nos normativos desta Casa, especialmente no contido no artigo 7º, I da Resolução Normativa nº 007/2018. 8. Dessa feita, seguindo-se o procedimento constante nos artigos 38 a 40, da lei nº 5.604/1994 e nos artigos 131 a 139, do Regimento Interno, passa-se a analisar o mérito.

II.VOTO.

9. Como visto, à luz do artigo 71, da Constituição Federal, no rol de competências do tribunal de contas encontra-se a fiscalização da contratação pública, esta que representa a mais emblemática das "novas técnicas" de governança, torna-se o produto de interações entre setores públicos e privados, visando à conciliação de estratégias e harmonização de interesses.

10. Nos termos dos incisos IV, IX e X do artigo 71 da Constituição Federal, a fiscalização dos contratos administrativos deve ocorrer de forma concomitante ou sucessiva; considerando-se o as atribuições de (i) realizar inspeções e auditorias (inciso IV), cuja prática pode ser efetivada a qualquer tempo, bem como de (ii) assinar prazo, para fins de providências necessárias à conformidade legal (inciso IX), e ainda (iii) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado (inciso X).

11. No contexto dos autos, deve-se atentar para a motivação da revogação do procedimento licitatório, a fim de se alcançar a devida aplicação normativa, mediante os ofícios fiscalizatório e julgador inerentes a esta Corte.

12. O legislador infraconstitucional fixou balizas para a atuação do administrador público, máxime no tocante ao procedimento licitatório e, de modo particular, convém atentar, na situação em apreço, para os meandros do ato revogatório do certame.

13. No caso em apreciação, após a emissão da penúltima versão do termo de referência, datada de 13 de fevereiro de 2014 (fls. 282/321 – vol. 02), o Coordenador Setorial de Articulação Regional do DETRAN, por meio do Despacho nº 003/2014 (fl. 322), realizou ponderações de caráter técnico sobre o objeto licitado, ao passo que determinou a realização de diligência, nos termos a seguir expostos: Considerando que foi definido neste TR que o Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados seja padrão SQL e que a solução será hospedada em Data Center do DETRAN/AL, portanto no ITEC, tendo em vista que será usada por todos os postos de atendimento do DETRAN; Diante do exposto, solicitamos ao ITEC análise dos requisitos tecnológicos, para identificar qual Gerenciador de Banco de Dados é o mais recomendável, se o MS SQL Server Postegres SQL e se temos licença para os mesmos; se possui suporte para solução (aplicação + banco de dados); e qual a garantia para monitoração (24x7) e backup (diário). (sem realces no original).

14. Ao que o ITEC respondeu (fl. 328 – vol. 02):

Quanto ao banco de dados, informamos que este ITEC encontra-se habilitado e capacitado a operar com qualquer dos modelos citados e que, caso seja feita a opção pelo MS SQLServer, temos licença para operacionalização do mesmo. Para ambos os modelos, existem Administradores de Bancos de Dados – DBA disponíveis neste Instituto e com experiência comprovada para atuar no suporte às demandas do DETRAN. Referente ao regime de monitoração do sistema, este ITEC está apto a fornecê-lo em 24x7, fornecendo pessoal e infraestrutura capaz de suportar a solução. Por último, mas não menos importante, garantimos o backup diário dos dados através de nossa infraestrutura dedicada a este serviço.

15. Dando continuidade às explicações de cunho técnico referente à contratação cujo procedimento licitatório estava em trâmite, eis que o Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Tecnologia da Informação, mediante o Despacho nº 045/2014 (fl. 500 - vol. 03), assim se pronunciou:

Há que se esclarecer, também, que p MS SQL Server e um Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados – SGBD já licenciado pelo ITEC, conforme pronunciamento às fls. 329, que se encontra habilitado e capacitado para operar o mesmo. Diferentemente do SGBD Postgre SQL em que o ITEC dispõe apenas de Administrador e o seu uso requer aquisição de suporte técnico e atualizações que irá agregar custos para a utilização da licença livre. (sem realces no original).

16. Após, o Diretor Presidente do DETRAN/AL proferiu o Despacho GDP/DP nº 0174/2015, (fl. DP 822- vol. 04), por meio do qual determinou a revogação e as medidas de ciência dos licitantes da revogação, nesses termos: "Logo, diante do interesse público e fatos já relacionados e ainda da existência da ferramenta desenvolvida pelo ITEC que possibilitará o gerenciamento do atendimento de forma gratuita, determino a revogação do presente certame licitatório".

17. Concluindo essa sequência instrutória, o Diretor-Presidente do DETRAN/AL emitiu termo de revogação, que fora publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2015 (fl. 828 – vol. 04). 18. Como é sabido, a licitação, independentemente da sua modalidade, constitui-se de procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Na tônica do legislador federal, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 473, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (sem realces no original). (sem realces no original).

19. Consoante largamente debatido na doutrina e na jurisprudência pátrias, o poder discricionário não se afigura como um permissivo incondicional para o gestor, na medida em que para a sua consolidação há de se observarem parâmetros principiológicos e, não raras vezes, mediante aspectos circunstanciais, como ocorre no caso em comento.

20. Pois bem, da exegese do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, depreende-se que a revogação de certame, inobstante se tratar de uma prerrogativa, requer limitação e, nesse particular, o ordenamento jurídico estabelece, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transgredido o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévio (após a fase de adjudicação, conforme entendimento do TCU).

21. Acerca dos parâmetros destacados, ressalte-se que, inobstante a revogação tenha se dado após a fase de adjudicação (fl. 806 – vol. 04), inexistiu impugnação afeta a estes autos (submetida a esta relatoria), em torno de tal circunstância e uma vez se tratando de fator passível de disponibilidade de empresas interessadas, cujo prejuízo não é presumível. Não há, portanto, que se adentrar na eventual consubstanciação do princípio da ampla defesa e do contraditório ante a ausência de demonstração de prejuízo por aquela.

22. Ademais, é imprescindível que a administração motive seu ato adequadamente, no sentido de identificar o eventual fato superveniente, na medida em que não condiz com os imperativos do Estado Democrático de Direito a simples menção a “razões de interesse público”; eis que o poder público deve indicar o interesse público sob tutela e o motivo de não se lograr mais atendido com a licitação.

23. Da análise de toda a documentação constante nos autos, constata-se que a Administração tomou, formalmente, diversas medidas de cunho técnico, a fim de motivar a revogação do certame licitatório, sob o principal argumento de perda superveniente de razões de interesse público, que configuraram a ausência de conveniência e oportunidade.

24. Ressaltando-se a economia de gastos públicos, que seria no valor mensal de R\$ 106.806,47 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais quarenta e sete centavos) e anualmente de R\$ 1.282.421,60 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), conforme se depreende do teor do Parecer – CGJ/DETRAN – nº 131/2014 (fls. 503/506 – vol. 03).

25. Para além do fator preponderante elencado no processo administrativo em voga – oferecimento gratuito do serviço pelo ITEC, a Comissão de Licitação por meio do Pregoeiro, às fls. 823/826, pontuou

Em visita técnica à cidade de Curitiba, especificamente ao DETRAN do Paraná, para a verificação dos totens com opção de pagamento, bem como de possíveis soluções de atendimento CONSTATOU-SE que a solução licitada inicialmente pelo DETRAN/AL restringia-se, num certo sentido, a gerenciamento e controle de atendimento meramente presencial. Dispõe o DETRAN DO PARANÁ da possibilidade de atendimento aos usuários naquele Estado de maneira MULTI MODAL. Em outras palavras, os usuários do DETRAN naquele Estado são atendidos não só de forma presencial como também por meio da internet e, além disso, são atendidos por TV digital, tecnologia DTV, totens com opção de pagamento por apps (aplicativos) disponibilizados em TVs Smart, por Call Center treinados quinzenalmente e finalmente, através de Plataforma WEB (internet), criada pelos técnicos locais denominada DETRAN FÁCIL. Tal solução mostra-se, sem dúvida, mais vantajosa, conforme verificaram os técnicos que estiveram presentes. Fora isso, quando de conjugam os valores pagos atualmente pelo serviço de totens, em torno de R\$ 44.606,98 mensais, mais a solução de gerenciamento de atendimento, negociada em R\$ 90.000,00 mensais, totalizando R\$ 134.606,98, vislumbra-se a possibilidade do DETRAN-AL realizar uma contratação mais ampla para os usuários do Estado de Alagoas, tanto do ponto de vista financeiro, como também do atendimento multi modal em relação aos atuais preços e funcionalidades praticados. (sem realces no original).

26. Nessa perspectiva, afigura-se substancial e formalmente preenchido o requisito legal da motivação para a revogação do procedimento licitatório ora referenciado, o que harmoniza com os princípios constitucionais aplicáveis à matéria sem descuidar da necessária proporcionalidade e razoabilidade que devem conduzir processos administrativos de tal estirpe, o que confere fundamento à conclusão adiante.

III. CONCLUSÃO.

27. Diante do exposto, VOTO no sentido de: a. que se proceda ao ARQUIVAMENTO dos autos; b. Comunicar à SELIC/DFASEMF sobre o conteúdo desta Resolução. c. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro - **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto - **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas - **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

Antônio Henrique Mendes

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2021 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TC 10427/2016

UNIDADE AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - Desenvolve

CONTRATADA Instituto Terra Viva- Organização da Sociedade Civil de interesse público

ASSUNTO Contratação/ Ajustes/ Instrumentos Congêneres

RESOLUÇÃO Nº 74-1/2021

CONTRATO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, Nº 18/2016. CELEBRADO ENTRE AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS – DESENVOLVE E O INSTITUTO TERRA VIVA. NÃO SE TRATA DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. MATÉRIA DIVERSA EM RELAÇÃO AO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher por unanimidade o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, por não tratar de matéria relacionada dentre aquelas constantes no artigo 71 da Constituição da República, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno. Os autos versam sobre o Contrato de Mútuo com Garantia Fidejussória, nº 18/2016, firmado entre a Agência de Fomento de Alagoas – Desenvolve e o Instituto Terra Viva - Organização da Sociedade Civil de interesse público. Constitui como objeto a concessão, em favor do creditado, de apoio financeiro para fortalecimento institucional de organizações produtivas no Estado de Alagoas, nos termos da proposta apresentada, com valor total do contrato de R\$ 298.900,00 (duzentos e noventa e oito mil e novecentos reais). A data de assinatura foi em 30/08/2016, com data de publicação no DOE no dia 01/09/2016, com prazo de vigência por 60 (sessenta) meses. Remetidos os autos à Unidade Técnica competente (SELIC/DFAFASEMF), em sua análise técnica (fls. 92/93), não foi apontado ocorrência de irregularidades. Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, em seu Parecer de nº 913/2021/2PMPMC de fls. 158, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinou pelo arquivamento do feito, tendo em vista não se tratar de atuação finalística desta Corte de Contas, de fiscalização de ato administrativo ou de apuração de potenciais irregularidades, nem de outra matéria relacionada dentre aquelas constantes no art. 71 da Constituição Federal. Em síntese, é o relatório.

VOTO

O Tribunal de Contas auxilia o Poder Legislativo no controle externo dos bens e dinheiros públicos e participa, de forma ativa, do quadro institucional brasileiro. A Constituição Federal de 1988 tratou de fortalecê-lo tendo em vista que, juntamente com os órgãos técnicos (controle interno), é responsável pela fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos entes federativos. Neste sentido, as atribuições do Tribunal de Contas vêm insculpidas no artigo 71 da CF, sendo responsável pela legalidade, economicidade e legitimidade dos atos de gestão.

No caso em espécie, os autos tratam-se de Contrato de Mútuo com Garantia Fidejussória, nº 19/2016, firmado entre a Agência de Fomento de Alagoas – Desenvolve e o Instituto Terra Viva - Organização da Sociedade Civil de interesse público.

A Agência de Fomento de Alagoas é uma instituição financeira supervisionada e regulada pelo Banco Central do Brasil, sendo um órgão da administração indireta, sob o controle acionário do Estado de Alagoas e foi criada pela Lei nº 6.488, de 16 de junho de 2004, sob a forma de sociedade anônima de economia mista, de capital fechado, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Atualmente possui vinculação legal e estatutária com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo – Sedetur, conforme Lei Delegada nº 47, de 11 de agosto de 2015, que define a estrutura dos órgãos do Poder Executivo, que integra a administração indireta do Estado.

Assim, a Lei Estadual de nº 6.488, de 16 de junho de 2004 prevê e dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento de Alagoas S/A - AFAL sob a forma de sociedade anônima de economia mista, de capital fechado, com seus objetivos traçados em seu Art. 2º, a saber:

A Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL tem por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a geração de emprego e renda através de financiamento de microcrédito, apoio na execução de projetos empresariais das micro e pequenas empresas, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesta senda, Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua sociedade de economia mista como a pessoa jurídica, cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais, decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular.

Neste sentido, dispõe o inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal que a empresa pública e a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Portanto, os autos versam exclusivamente sobre contrato mútuo com garantia fidejussória celebrado pela Agência de Fomento de Alagoas – Desenvolve e o Instituto Terra Viva - Organização da Sociedade Civil de interesse público, pelo qual a citada instituição financeira concede apoio financeiro no valor de R\$ 298.900,00 (duzentos e noventa e oito mil e novecentos reais). Assim, o Parquet de Contas em seu parecer aduziu que: “não cuida da atuação finalística da Corte de Contas, não se tratando de fiscalização de ato administrativo, da apuração de potenciais irregularidades, nem de outra matéria relacionada dentre aquelas constantes no artigo 171 da Constituição Federal.” Dentro do contexto posto, além de não tratar de fiscalização de ato administrativo, resta clara que não há jurisdição e competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento

sobre a matéria, tendo em vista que o caso apresentado não encontra-se regulado pelos arts. 71, inc. III c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelos arts. 94 e 97, inc. III, alínea "a" da Constituição do Estado de Alagoas e art. 6º, inc. VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Por todo o exposto, corroborando entendimento do Ministério Público de Contas, apresento o meu voto para que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, por não tratar de matéria relacionada dentre aquelas constantes no artigo 71 da Constituição da República, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; II. Publicar a presente Decisão para fins de direito

Maceió, 19 de outubro de 2021.

Conselheiro - **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**- Convocada

Conselheiro Substituto - **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas - **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO TC 10428/2016
UNIDADE AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - Desenvolve
CONTRATADA Associação de Agricultura Familiar - CEAPA
ASSUNTO Contratação/ Ajustes/ Instrumentos Congêneres

RESOLUÇÃO Nº 75-1/2021.

CONTRATO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, Nº 18/2016. CELEBRADO ENTRE AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS – DESENVOLVE E ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA FAMILIAR – CEAPA. NÃO SE TRATA DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. MATÉRIA DIVERSA EM RELAÇÃO AO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher por unanimidade o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, por não tratar de matéria relacionada dentre aquelas constantes no artigo 71 da Constituição da República, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

Os autos versam sobre o Contrato de Mútuo com Garantia Fidejussória, nº 18/2016, firmado entre a Agência de Fomento de Alagoas – Desenvolve e a Associação de Agricultura Familiar – CEAPA.

Constitui como objeto a concessão, em favor do creditor, de apoio financeiro para fortalecimento institucional de organizações produtivas no Estado de Alagoas, nos termos da proposta apresentada, com valor total do contrato de R\$ 298.900,00 (duzentos e noventa e oito mil e novecentos reais).

A data de assinatura foi em 30/08/2016, com data de publicação no DOE no dia 01/09/2016, com prazo de vigência por 60 (sessenta) meses.

Remetidos os autos à Unidade Técnica competente (SELIC/DFAFASEMF), em sua análise técnica (fls. 92/93), concluiu que a avença estava apta para ser instrumentalizada, assim como não apontou irregularidades.

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, em seu Parecer de nº 912/2021/2PMPC de fls. 100, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinou pelo arquivamento do feito, tendo em vista não se tratar de atuação finalística desta Corte de Contas, de fiscalização de ato administrativo ou de apuração de potenciais irregularidades, nem de outra matéria relacionada dentre aquelas constantes no art. 71 da Constituição Federal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

O Tribunal de Contas auxilia o Poder Legislativo no controle externo dos bens e dinheiros públicos e participa, de forma ativa, do quadro institucional brasileiro. A Constituição Federal de 1988 tratou de fortalecê-lo tendo em vista que, juntamente com os órgãos técnicos (controle interno), é responsável pela fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos entes federativos.

Neste sentido, as atribuições do Tribunal de Contas vêm insculpidas no artigo 71 da CF, sendo responsável pela legalidade, economicidade e legitimidade dos atos contratuais públicos. No caso em espeque, os autos tratam-se de Contrato de Mútuo com Garantia Fidejussória, nº 19/2016, firmado entre a Agência de Fomento de Alagoas – Desenvolve e a Associação de Agricultura Familiar – CEAPA.

A Agência de Fomento de Alagoas é uma instituição financeira supervisionada e regulada pelo Banco Central do Brasil, sendo um órgão da administração indireta, sob o controle acionário do Estado de Alagoas e foi criada pela Lei nº 6.488, de 16 de junho de 2004, sob a forma de sociedade anônima de economia mista, de capital fechado, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Atualmente possui vinculação legal e estatutária com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo – Sedetur, conforme Lei Delegada nº 47, de 11 de agosto de 2015, que define a estrutura dos órgãos do Poder Executivo, que integra a administração indireta do Estado.

Assim, a Lei Estadual de nº 6.488, de 16 de junho de 2004 prevê e dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento de Alagoas S/A - AFAL sob a forma de sociedade anônima de economia mista, de capital fechado, com seus objetivos traçados em seu Art. 2º, a saber:

A Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL tem por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a geração de emprego e renda através de financiamento de microcrédito, apoio na execução de projetos empresariais das micro e pequenas empresas, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesta senda, Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua sociedade de economia mista como a pessoa jurídica, cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais, decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular.

Neste sentido, dispõe o inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal que a empresa pública e a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Portanto, os autos versam exclusivamente sobre contrato mútuo com garantia fidejussória celebrado pela Agência de Fomento de Alagoas – Desenvolve e o a Associação de Agricultura Familiar – CEAPA, pelo qual a citada instituição financeira concede apoio financeiro no valor de R\$ 298.900,00 (duzentos e noventa e oito mil e novecentos reais).

Assim, o Parquet de Contas em seu parecer aduziu que: "não cuida da atuação finalística da Corte de Contas, não se tratando de fiscalização de ato administrativo, da apuração de potenciais irregularidades, nem de outra matéria relacionada dentre aqueles constantes no artigo 171 da Constituição Federal."

Dentro do contexto posto, além de não tratar de fiscalização de ato administrativo, resta clara que não há jurisdição e competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, tendo em vista que o caso apresentado não encontra-se regulado pelos arts. 71, inc. III c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelos arts. 94 e 97, inc. III, alínea "a" da Constituição do Estado de Alagoas e art. 6º, inc. VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Por todo o exposto, corroborando entendimento do Ministério Público de Contas, apresento o meu voto para que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos, por não tratar de matéria relacionada dentre aquelas constantes no artigo 71 da Constituição da República, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Maceió, 19 de outubro de 2021.

Conselheiro - **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**- Convocada

Conselheiro Substituto - **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas - **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

Antônio Henrique Mendes

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Decisão Simples

PROCESSO Nº	6921/2018
UNIDADE	Câmara Municipal de Major Izidoro
assunto	Auditoria na Câmara Municipal de Major Izidoro no exercício financeiro de 2014

Responsáveis	Arnaldo Jerônimo Soares – Presidente da Câmara
	Maria Verônica Souza Amaral – Controladora Interna
	Maria Devania Moraes Aschmidt – Vereadora
	Sálvio Alexandre da Silva - Vereador
	Sebastião Firmino da Silva – Vereador
	Valdemir Correia da Costa – Vereador
	Eraldo dos Santos Lima – Vereador
	Givanildo Ramos de Lima – Vereador
	José Filho Calixto Barbosa – Vereador
	Leopoldo Antônio Moraes Amaral – Vereador
	Marcelo José Barros Wanderley – Vereador
	Rousseau Araújo Vitorino – Vereador
	Elvis Jonata de Farias Araújo – Vereador

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº. 50/2021

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INDÍCIOS DE DESPESAS SEM LASTRO LEGAL. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDÍCIOS DE DANOS AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE CRIME DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PELA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal; art. 36 da Constituição Estadual; art. 1º, inciso VI c/c art. 5º da Lei nº 5604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL); e no art. 2º c/c inciso VIII do art. 6º e no art. 178 e segts. do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Inspeção "in loco", realizada com o fito de analisar a legalidade da aplicação de recursos públicos na Câmara Municipal de Major Izidoro no exercício de 2014.

2. Para tanto, foi constituída especificamente para este fim a equipe composta pelos Srs. Wanillo Galvão Barros Filho, José Sérgio Ferreira de Lima e Humberto Severino dos Santos, conforme se depreende às fls. 3 do TC 6921/2018.

3. O trabalho desenvolvido resultou na formulação do Relatório AUD-DFAFOM nº 010/2018 (fls. 03-40, TC 6921/2018), documento que apontou a existência de inúmeras irregularidades.

4. O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas exarou o Parecer nº. 1678/2018/2ªPC/PB, manifestando-se pela citação do responsável.

5. O relator originário, Conselheiro Otávio Lessa, citou o ex-gestor em epígrafe, por meio do Ofício nº. 160/2018-GCOLGS, que, conforme Memorando nº. 270/2018 – PROTOCOLO, não foi respondido.

6. Ainda, de acordo com o Portal de Notícias Alagoas na Net, o Sr. Arnaldo Jerônimo Soares, Presidente da Câmara de Major Izidoro em 2014, faleceu em junho de 2016, portanto antes mesmo da citação referida.

7. Não obstante, da análise dos autos verificamos inúmeros outros responsáveis, motivo pelo qual se dá seguimento à análise das contas.

8. É o relatório.

II. ANÁLISE

9. É oportuno frisar que a análise foi realizada de forma que as eventuais falhas foram apontadas por tópicos e, posteriormente comentadas, para, ao final, emitir conclusão levando-se em consideração todas as circunstâncias apuradas. Importante destacar que apenas os indícios de irregularidades levantados pela diretoria técnica, e cuja matéria seja de competência desta Corte de Contas, são objetos da presente decisão.

II.1 DOS ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO

10. Este item aborda de forma sucinta as impropriedades encontradas no município fiscalizado, que merecem ser analisada à luz da legislação vigente.

II.1.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

11. A Lei Orçamentária Anual do Município de Major Izidoro para o exercício de 2014, Lei nº. 502/2013, fixou as despesas da Câmara Municipal no valor de R\$1.128.600,00.

12. Ao decorrer do ano, foram feitas diversas realocações orçamentárias através da abertura de créditos suplementares, por meio de 10 decretos, conforme encontrado na Prestação de Contas da Câmara Municipal do exercício de 2014 (fls. 25 a 47 do TC 5026/2015, e que foram anexados aos autos) que mudaram drasticamente o orçamento, conforme quadro a seguir:

Código	Especificação	Valor Fixado na LOA	Valor Atualizado	Varição Percentual
3.1.9.0.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 615.609,50	R\$ 668.997,75	8,67%
3.1.9.0.13	Obrigações Patronais	R\$ 128.117,00	R\$ 126.443,37	-1,31%

3.1.9.0.92	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.045,00	R\$ 0,00	-100,00%
3.1.9.1.13	Obrigações Patronais – Operações Intra-Orçamentárias	R\$ 5.225,00	R\$ 11.959,03	128,88%
3.3.9.0.05	Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 1.045,00	R\$ 0,00	-100,00%
3.3.9.0.14	Diárias – Pessoal Civil	R\$ 63.745,00	R\$ 3.760,00	-94,10%
3.3.9.0.30	Material de Consumo	R\$ 166.430,88	R\$ 5.641,65	-96,61%
3.3.9.0.33	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 27.170,00	R\$ 0,00	-100,00%
3.3.9.0.35	Serviços de Consultoria	R\$ 33.440,00	R\$ 29.676,39	-11,25%
3.3.9.0.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 19.228,00	R\$ 11.299,95	-41,23%
3.3.9.0.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 38.284,62	R\$ 57.513,37	50,23%
3.3.9.0.92	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 2.090,00	R\$ 0,00	-100,00%
3.3.9.0.93	Indenizações e Restituições	R\$ 6.270,00	R\$ 228.710,48	3547,70%
4.4.9.0.51	Obras e Instalações	R\$ 5.225,00	R\$ 0,00	-100,00%
4.4.9.0.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 15.675,00	R\$ 1.014,00	-93,53%
TOTAL		R\$ 1.128.600,00	R\$ 1.145.015,99	

13. A mudança que chamou mais atenção, e causou estranheza, foi a da rubrica "Indenizações e Restituições", que sofreu um aumento de 3547,70%, passando de R\$6.270,00 para R\$228.710,48.

14. Além disso, conforme exposto acima, o valor total da despesa autorizada passou de R\$1.128.600,00, para R\$1.145.015,99, um acréscimo de R\$16.415,99.

15. Esse aumento foi efetuado através do Decreto sem número de 1 de dezembro de 2014 (fl. 46 do TC 5026/2015, que foi anexo digitalmente a este processo), que suplementou o orçamento da Câmara em R\$77.815,69, apontando como única fonte de recursos a anulação de dotações, no valor de R\$61.399,70, ou seja, sem indicação dos recursos correspondentes ao adicional de R\$16.415,99, gerando indício de descumprimento do art. 167, inciso V c/c art. 43 da Lei 4.320/64.

II.1.2 REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES

16. O subsídio dos vereadores foi estabelecido pelo art. 3º da Lei nº. 02/2012 (fls. 976 a 981), sendo fixado o valor de R\$3.200,00.

17. O art. 7º desta mesma Lei estabelece que será paga verba de até 100% do valor deste subsídio ao Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara, sendo essa de natureza indenizatória, pelo custeio das despesas decorrentes do exercício do cargo.

18. Foi constatada que o art. 1º Lei nº. 504/2014, de 28 de fevereiro de 2014 (fls. 1009 a 1012), criou a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, no valor de até 100% dos seus subsídios. Ao que tudo indica, essa verba de representação, que também é referida como de natureza indenizatória, é a mesma estabelecida no art. 7º da Lei nº. 02/2012, e, conforme a folha de pagamento dos vereadores do mês de janeiro/2014 (fls. 1024 a 1026), foi paga em parcela única de R\$2.000,00 ao Presidente da Câmara, Sr. Arnaldo Jerônimo Soares, ou seja, 62,5% dos subsídios ordinários, em conformidade com a legislação.

19. Além disso, foi verificado o pagamento de outras verbas de representação no valor de R\$1.000,00 a outros cinco vereadores, conforme a folha de pagamento dos vereadores do mês de janeiro/2014 (fls. 1024 a 1026). Ressalto que não foi encontrado nos autos Lei que autorizasse esses pagamentos. Ademais, analisando este mesmo documento, verificou-se que não houve recolhimento de Imposto de Renda sobre essas verbas de representação.

Considerações

20. Primeiramente, é necessário esclarecer que verba de representação para exercício do cargo possui caráter remuneratório, e não indenizatório, do modo que as leis municipais supracitadas indicam. Essa matéria já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal em mais de uma ocasião, conforme exposto a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. LESÃO A ORDEM CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A verba de representação possui caráter remuneratório e, portanto, deve integrar a base de incidência do teto remuneratório constitucional.

II - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - AgR SS: 4565 PI - PIAUÍ 9929251-73.2012.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data de Julgamento: 20/04/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-098 16-05-2016, grifo nosso)

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.

(STF - RE: 650898 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/02/2017, Tribunal Pleno, grifo nosso)

21. Da seguinte forma dispõe o art. 39, §4º da Constituição Federal:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

22. De forma complementar, o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal estabelece que:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

23. Depreende-se do exposto que a instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara fere o disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal.

24. Não obstante, ressalta-se que não existe impedimento à fixação de subsídios diferenciados ao presidente da Câmara Municipal para o exercício do seu cargo.

25. O que acontece aqui é um vício na forma de fixação do subsídio do vereador presidente, devendo então ser corrigido a forma de sua constituição, estabelecendo, portanto, um subsídio para os vereadores, e um subsídio diferenciado para o presidente, desde que respeite os arts. 29, inc. VI e 37, inc. XI, ambos da Constituição Federal.

26. Além disso, é importante destacar que a diferenciação na natureza dessa verba não é trivial, pois repercute no recolhimento do Imposto de Renda dos parlamentares, uma vez que esta verba possui caráter remuneratório, e sendo assim, está prevista no inciso X do art. 43 do Decreto Federal nº. 3000/99, instrumento que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Destaco que os respectivos recolhimentos referentes às verbas de representação não foram identificados na folha de pagamento da Câmara de janeiro de 2014 (fls. 1024 a 1026).

27. Considerando que os fatos aqui explanados aconteceram no ano de 2014, ou seja, 7 anos atrás, e que, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da cobrança de dívida referente à imposto de renda é de 5 anos, não há o que se falar hoje em cobrança ou devolução desses valores.

28. No entanto, é imprescindível que o atual presidente da Câmara Municipal informe se a instituição da parcela única dos subsídios dos vereadores foi adequada às normas da Constituição Federal, e que entregue a este Tribunal de Contas as leis municipais que trataram sobre este tema e que vigoraram do exercício de 2014 até hoje.

29. Ademais, se faz necessário o envio do documento legal que autorizou o pagamento da verba de representação mensal de R\$1.000,00 aos demais vereadores que a receberam. São eles os vereadores Maria Divania Moraes Aschmidt, Sálvio Alexandre da Silva, Sebastião Firmino da Silva e Valdemir Correia das Costa.

II.2 VERBAS IDENIZATÓRIAS

30. O item 6.3 do Relatório da Diretoria Técnica indica que a Câmara Municipal de Major Izidoro desembolsou em 2014, R\$249.096,40 em verbas indenizatórias com os vereadores, sendo R\$113.470,55 referentes a despesas com combustíveis, R\$134.497,04 com locação de veículos e R\$1.128,81 com gêneros alimentícios e despesas diversas.

31. Enfatizo, primeiramente, que não existe impedimento constitucional quanto ao recebimento de parcelas de natureza indenizatória pelos detentores de mandato eletivo no Poder Legislativo. Todavia, antes de prosseguir à análise dos casos concretos, procurarei definir aqui o que são verbas indenizatórias.

32. O Excelentíssimo Conselheiro Antônio Carlos Andrade do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em Voto Vista apresentado nos autos do processo nº. 811262, elencou as seguintes características das referidas verbas:

"(...) a) eventualidade (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar); b) isolamento (não se incorporam aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim); c) compensação (visam compensar pecuniariamente o Vereador por gastos advindos da representatividade das funções por ele desempenhadas) e d) se referem a fatos e não à

pessoa do Vereador (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político)."

(Trecho de Acórdão da Relatora Ex. Conselheira Adriene Andrade. TCE/MG. Processo n.º 811262, 10 de março de 2010)

33. Dessa forma o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí se manifestou:

"(...) As parcelas indenizatórias pressupõem a aleatoriedade do evento ressarcível, de modo a justificar despesa eventualmente realizada. Nesse sentido, a destinação de quantia permanente, a título de verba indenizatória, a favor de cada gabinete de vereador, tomado isoladamente, deve ser submetida ao regular processo de planejamento e execução pela administração da Câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. Caso contrário, resulta na conversão da referida verba em parcela remuneratória, o que configura acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixo. (...)".

(Trecho de Parecer exarado pelo Ex. Procurador do MPC/PI Márcio André Madeira de Vasconcelos. Processo n.º 16287/2013, Parecer nº 2014MCO001, 07 de fevereiro de 2014)

34. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte também já se debruçou sobre o assunto:

"(...) Frise-se, inicialmente, que a verba indenizatória deve ser destinada a ressarcir o agente por gastos realizados no desempenho de suas atribuições, desde que haja previsão legal (em sentido formal) e orçamentária, bem como a despesa seja eventual e esteja relacionada à atividade do parlamentar, observado o interesse público, não se prestando, desse modo, à satisfação de interesses privados do agente político. Ademais, como as demais despesas públicas, seu pagamento deve observar as regras e os princípios que regem a Administração Pública, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência. (...)"

(Voto do Ex. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Acórdão nº 286/2020 - TC. Processo n.º 6980/2013. Câmara Municipal de Touros/RN. grifos do autor)

35. A 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, elucidou essa matéria da seguinte forma:

"As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito."

(MDF - 5ª edição, 2014, página 537)

36. Conforme o exposto, depreende-se que verbas de caráter indenizatório são aqueles dispêndios efetuados extraordinariamente, de forma eventual, a título de compensação de despesas excepcionais.

37. Também se conclui que essas verbas não podem ser utilizadas para ressarcir despesas habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar. Do contrário, resulta na conversão do referido montante em parcela remuneratória, o que caracteriza acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado, ferindo o disposto no art. 39, §4º da Constituição Federal.

38. Superado este assunto, a Lei Municipal nº. 504/2014, de 28 de fevereiro de 2014, instituiu verba indenizatória "destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar", no valor máximo mensal de R\$1.700,00.

39. Nota-se de imediato que a referida lei afronta o próprio conceito de verba indenizatória. Não obstante, ressalto que independente da destinação a que ela atribui às verbas supracitadas, os eventuais ressarcimentos a título de indenização precisam respeitar o disposto no art. 39, §4º da Constituição Federal, além de dever observar as regras e os princípios que regem a Administração Pública, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

40. De acordo com o Relatório AFO/DFAFOM nº. 10/2018, foram pagas verbas indenizatórias aos vereadores para ressarcir despesas com combustíveis, locação de veículos, gastos com alimentação e outras despesas diversas.

41. Procurarei expor os indícios de irregularidades abaixo, os segregando pelo tipo de despesa que a correspondente verba reembolsou. As conclusões serão tomadas em item posterior desta decisão.

II.2.1 VERBAS IDENIZATÓRIAS. Despesas com Combustível

42. A Câmara Municipal de Major Izidoro gastou R\$113.470,55 em despesas com combustível, em sua totalidade em caráter indenizatório.

43. Conforme o art. 3º, inc. III da Lei Municipal nº 504/2014, serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar relativas a combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal equivalente a 40% do limite estabelecido no caput do art. 2º desta mesma Lei. O referido art. 2º, por sua vez, estabelece como limite mensal de verbas indenizatórias o valor de R\$1.700,00.

44. Portanto, ficou estabelecido o limite máximo de R\$680,00 mensais para o ressarcimento de despesas desta natureza.

II.2.1.1 VERBAS IDENIZATÓRIAS. Despesas com Combustível. Ressarcimento de despesas em valores superiores ao permitido

45. Durante sua análise, a diretoria técnica, no item 6.1 do Relatório AFO/DFAFOM Nº 10/2018, verificou que o valor ressarcido a diversos vereadores superou o valor máximo permitido (R\$680,00), os quais elenco abaixo:

a) Vereador Arnaldo Jerônimo Soares recebeu R\$2.600,00 em 01/2014, R\$1.820,00 em 02/2014 e R\$896,80 em 11/2014;

b) Vereadora Maria Divânia Moraes Alves Schmidt recebeu R\$3.620,00 em 01/2014, R\$1.250,00 em 03/2014, R\$690,00 em 10/2014, R\$690,00 em 11/2014 e R\$695,00 em

12/2014;

c) Vereador Sálvio Alexandre da Silva recebeu R\$4.420,00 em 01/2014, R\$1.092,72 em 02/2014, R\$689,69 em 07/2014, R\$686,77 em 08/2014 e R\$692,42 em 10/2014;

d) Vereador Sebastião Firmino da Silva recebeu R\$5.200,00 em 01/2014, R\$1805,00 em 02/2014, R\$1.675,07 em 05/2014 e R\$684,89 em 12/2014;

e) Vereador Valdemir Correia da Costa recebeu R\$2.600,00 em 01/2014, R\$920,04 em 07/2014, R\$816,27 em 08/2014, R\$1.094,12 em 09/2014 e R\$870,51 em 10/2014;

f) Vereador Eraldo dos Santos Lima recebeu R\$2.600,00 em 01/2014, R\$1.872,72 em 02/2014, R\$685,00 em 04/2014 e R\$1.360,00 em 06/2014;

g) Vereador Givanildo Ramos de Lima recebeu R\$2.600,00 em 01/2014 e R\$1.872,82 em 02/2014;

h) Vereador José Filho Calixto Barbosa recebeu R\$2.600,00 em 01/2014;

i) Vereador Leopoldo Antônio Moraes Amaral recebeu R\$2.600,00 em 01/2014;

j) Vereador Marcelo José Barros Wanderley recebeu R\$2.600,00 em 01/2014, R\$685,00 em 04/2014, R\$697,00 em 07/2014, R\$1.030,75 em 10/2014, R\$698,13 em 11/2014 e R\$690,00 em 12/2014;

k) Vereador Rousseau Araújo Vitorino recebeu R\$3.400,00 em 01/2014 e R\$685,00 em 05/2014;

46. Ressalto que a hipótese verificada acima é considerada ato de improbidade administrativa, conforme dispõe os incisos X e XI, do art. 10, da Lei 8.666/93:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

II.2.1.2 VERBAS INDENIZATÓRIAS. Despesas com Combustível. Índícios de despesas sem lastro legal

47. Conforme já mencionado, a **Lei Municipal nº. 504/2014 que instituiu a verba indenizatória na Câmara Municipal de Major Izidoro, foi publicada e passou a vigorar no dia 28 de fevereiro de 2014.**

48. Ressalto que não constam nos autos, qualquer outro instrumento legal que autorizasse o pagamento de verbas de natureza indenizatória aos vereadores antes desta data.

49. Entretanto, conforme o item 6.1 do Relatório AFO/DFAFOM Nº 10/2018, foram ressarcidas despesas realizadas em data anterior à publicação da referida lei, os quais serão listados a seguir:

a) Vereador Arnaldo Jerônimo Soares recebeu R\$2.600,00 em 01/2014 e R\$1.860,00 em 02/2014;

b) Vereadora Maria Divânia Moraes Alves Schmidt recebeu R\$3.620,00 em 01/2014;

c) Vereador Sálvio Alexandre da Silva recebeu R\$4.420,00 em 01/2014 e R\$1.092,72 em 02/2014;

d) Vereador Sebastião Firmino da Silva recebeu R\$5.200,00 em 01/2014 e R\$1.805,00 em 02/2014;

e) Vereador Valdemir Correia da Costa recebeu R\$2.600,00 em 01/2014;

f) Vereador Eraldo dos Santos Lima recebeu R\$2.600,00 em 01/2014 e R\$1.872,72 em 02/2014;

g) Vereador Givanildo Ramos de Lima recebeu R\$2.600,00 em 01/2014 e R\$1.872,72 em 02/2014;

h) Vereador José Filho Calixto Barbosa recebeu R\$2.600,00 em 01/2014;

i) Vereador Leopoldo Antônio Moraes Amaral recebeu R\$2.600,00 em 01/2014;

j) Vereador Marcelo José Barros Wanderley recebeu R\$2.600,00 em 01/2014;

k) Vereador Rousseau Araújo Vitorino recebeu R\$3.400,00 em 01/2014;

50. Ressalto que a hipótese verificada acima é considerada ato de improbidade administrativa, conforme dispõe os incisos X e XI, do art. 10, da Lei 8.666/93:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

II.2.2 VERBAS INDENIZATÓRIAS. Despesas com locação de veículos

51. O item 6.1 do Relatório AFO/DFAFOM nº 10/2018, evidencia que foram gastos R\$134.497,04 em despesas com locação de veículos para os parlamentares, a "título de indenização".

52. Conforme o art. 3º, inc. III da Lei Municipal nº 504/2014, serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar relativas a combustíveis e

lubrificantes, até o limite mensal equivalente a 40% do limite estabelecido no caput do art. 2º desta mesma Lei. O referido art. 2º, por sua vez, estabelece como limite mensal de verbas indenizatórias o valor de R\$1.700,00.

53. Portanto, **ficou estabelecido o limite máximo de R\$1.020,00 mensais para o ressarcimento de despesas desta natureza.**

II.2.2.1 VERBAS INDENIZATÓRIAS. Despesas com locação de veículos. Da suposta inexigibilidade dos contratos

54. A equipe de fiscalização juntou nas fls. 1094 a 1117, 12 Termos de Contrato de Locação de Veículos, **todos alegando, nos seus itens "09", que esses contratos eram inexigíveis de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.** O referido artigo estabelece o seguinte:

Art. 25. É **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - **para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - **para contratação de profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(grifo nosso)

55. O art. 26 da mesma Lei dispõe o seguinte:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(grifo nosso)

56. Depreende-se do exposto acima, que **o artigo utilizado para justificar a ausência de licitação na locação dos veículos é improcedente.**

57. Ressalto que a hipótese verificada acima é considerada crime de licitação, conforme dispõe o art. 89 da Lei 8.666/93:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

II.2.2.2 VERBAS INDENIZATÓRIAS. Despesas com locação de veículos. Ressarcimento de despesas em valores superiores ao permitido

58. Durante sua análise, a diretoria técnica, no item 6.1 do Relatório AFO/DFAFOM Nº 10/2018, verificou que o valor ressarcido a diversos vereadores superou o valor máximo permitido (R\$1.020,00), os quais elenco abaixo:

a) Vereador Arnaldo Jerônimo Soares recebeu R\$1.872,72 em 02/2014, R\$1.040,00 em 10/2014 e R\$1.100,00 em 11/2014;

b) Vereadora Maria Divânia Moraes Alves Schmidt recebeu R\$1.580,00 em 01/2014, R\$3.884,00, R\$1.035 em 05/2014, R\$1.035 em 06/2014 e R\$1.050 em 07/2014;

c) Vereador Sálvio Alexandre da Silva recebeu R\$2.652,72 em 02/2014 e R\$1.046,00 em 09/2024;

d) Vereador Sebastião Firmino da Silva recebeu R\$1.030,00 em 10/2014;

e) Vereador Valdemir Correia da Costa recebeu R\$2.652,72 em 02/2014, R\$1200,00 em 07/2014, R\$1.200,00 em 08/2014, R\$1.200,00 em 09/2014 e R\$1.200 em 10/2014;

f) Vereador Eraldo dos Santos Lima recebeu R\$2.040 em 06/2014;

g) Vereador Givanildo Ramos de Lima recebeu R\$1.050,00 em 03/2014, R\$1.055,00 em 05/2014, R\$1.075,00 em 06/2014, R\$1.150,00 em 07/2014, R\$1.088,00 em 08/2014, R\$1.050,00 em 10/2014, R\$1.100,00 em 11/2014 e R\$1.100,00 em 12/2014;

h) Vereador José Filho Calixto Barbosa recebeu R\$2.600,00 em 01/2014, R\$1.872,72 em 02/2014, R\$2.750,00 em 03/2014, R\$1.050,00 em 05/2014, R\$1.050,00 em 06/2014, R\$1.050,00 em 07/2014, R\$1.050,00 em 08/2014, R\$1.050,00 em 09/2014, R\$1.040,00 em 10/2014, R\$1.050,00 em 11/2014 e R\$1.050,00 em 12/2014;

i) Vereador Leopoldino Antônio Moraes Amaral recebeu R\$1.872,72 em 02/2014, R\$1.050,00 em 03/2014, R\$1.050,00 em 06/2014, R\$1.050,00 em 07/2014, R\$1.050,00

em 08/2014, R\$1.050,00 em 10/2014, R\$1.050,00 em 11/2014 e R\$1.050,00 em 12/2014;

j) Vereador Marcelo José Barros Wanderley recebeu R\$1.872,72 em 02/2014 e R\$1.040,00 em 06/2014;

k) Vereador Rosseau Araújo Vitorino recebeu R\$1.800,00 em 01/2014, R\$1.872,72 em 03/2014, R\$1.100,00 em 03/2014, R\$1.100,00 em 04/2014, R\$1.100,00 em 06/2014, R\$1.100,00 em 07/2014, R\$1.100,00 em 08/2014, R\$1.100,00 em 09/2014, R\$1.100,00 em 10/2014, R\$1.100,00 em 11/2014, R\$1.100,00 em 12/2014;

l) Vereador Elvis Jonata de Farias Araújo recebeu R\$1.070,00 em 04/2021 e R\$1.050,00 em 08/2021.

59. Ressalto que a hipótese verificada acima é considerada ato de improbidade administrativa, conforme dispõe os incisos X e XI, do art. 10, da Lei 8.666/93:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

60. Além disso, segundo o art. 12 da referida Lei, independente das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, se o prejuízo ao erário for confirmado, caberá ressarcimento integral do dano por parte do agente que dele se beneficiou.

II.2.2.3 VERBAS INDENIZATÓRIAS. Despesas com locação de veículos. Índícios de despesas sem lastro legal

61. Conforme já mencionado, a **Lei Municipal nº. 504/2014 que instituiu a verba indenizatória na Câmara Municipal de Major Izidoro, foi publicada e passou a vigorar no dia 28 de fevereiro de 2014.**

62. Ressalto que não constam nos autos, qualquer outro instrumento legal que autorizasse o pagamento de verbas de natureza indenizatória aos vereadores antes desta data.

63. Entretanto, conforme o item 6.1 do Relatório AFO/DFAFOM Nº 10/2018, foram ressarcidas despesas realizadas em data anterior à publicação da referida lei, os quais serão listados a seguir:

a) Vereador Arnaldo Jerônimo Soares recebeu R\$780,00 em 01/2014 e R\$1.872,72 em 02/2014;

b) Vereadora Maria Divânia Moraes Alves Schmidt recebeu R\$1.580,00 em 01/2014;

c) Vereador Sálvio Alexandre da Silva recebeu R\$780,00 em 01/2014 e R\$2.652,72 em 02/2014;

d) Vereador Valdemir Correia da Costa recebeu R\$2.652,72 em 02/2014;

e) Vereador José Filho Calixto Barbosa recebeu R\$2.600,00 em 01/2014 e R\$1.872,72 em 02/2014;

f) Vereador Leopoldo Antônio Moraes Amaral recebeu R\$1.872,72 em 02/2014;

g) Vereador Marcelo José Barros Wanderley recebeu R\$1.872,72 em 02/2014;

h) Vereador Rousseau Araújo Vitorino recebeu R\$1.800,00 em 01/2014 e R\$1.000,00 em 02/2014;

64. Ressalto que a hipótese verificada acima é considerada ato de improbidade administrativa, conforme dispõe os incisos X e XI, do art. 10, da Lei 8.666/93:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

65. Além disso, segundo o art. 12 da referida Lei, independente das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, se o prejuízo ao erário for confirmado, caberá ressarcimento integral do dano por parte do agente que dele se beneficiou.

II.2.3 VERBAS INDENIZATÓRIAS. Da não caracterização da eventualidade das verbas indenizatórias

66. Como evidenciado no item II.2 deste trabalho, qualquer verba a que se atribua natureza indenizatória deve necessariamente possuir, entre outras características, as de eventualidade e transitoriedade. Do contrário, serão despesas recorrentes, sendo desta forma previsíveis e habituais, que deverão fazer parte do planejamento da Câmara Municipal junto das demais.

67. Utilizando novamente o exposto pelo item 6.1 do Relatório AFO-DFAFOM nº 010/2018, verificou-se que diversos vereadores receberam o valor mensal máximo permitido pela Lei Municipal nº. 504/2014 (R\$1.700,00) em todos os meses do ano, e alguns deles receberam até quantia superior à permitida em determinados meses.

68. Essa situação, que demonstra a recorrência desses ressarcimentos, descaracteriza a natureza indenizatória dessas verbas. Os quadros a seguir evidenciam este fato de forma clara:

MÊS	MARIA DIVÂNIA M. A. S.	Sálvio Alexandre da Silva	Sebastião Firmino da Silva	Valdemir Correia da Costa
JANEIRO	R\$ 5.200,00	R\$ 5.200,00	R\$ 5.200,00	R\$ 2.600,00
FEVEREIRO	R\$ 0,00	R\$ 3.745,44	R\$ 1.805,00	R\$ 2.652,72
MARÇO	R\$ 5.134,00	R\$ 1.700,03	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00
ABRIL	R\$ 1.000,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,18	R\$ 1.600,04
MAIO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,05	R\$ 2.695,07	R\$ 1.488,89
JUNHO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,18	R\$ 1.700,02	R\$ 0,00
JULHO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.699,69	R\$ 1.687,03	R\$ 2.440,04
AGOSTO	R\$ 0,00	R\$ 1.701,77	R\$ 1.700,02	R\$ 2.016,27
SETEMBRO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,80	R\$ 1.700,00	R\$ 2.491,62
OUTUBRO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,42	R\$ 1.696,00	R\$ 2.245,51
NOVEMBRO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,17	R\$ 1.692,95	R\$ 1.700,44
DEZEMBRO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,61	R\$ 1.704,89	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 23.234,00	R\$ 25.949,16	R\$ 24.981,16	R\$ 20.935,53

MÊS	Eraldo dos Santos Lima	Givanildo Ramos de Lima	José Filho Calixto Barbosa	Leopoldo Antônio Moraes Amaral
JANEIRO	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	R\$ 5.200,00	R\$ 2.600,00
FEVEREIRO	R\$ 1.872,72	R\$ 1.872,72	R\$ 1.872,72	R\$ 1.872,72
MARÇO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 3.400,00	R\$ 1.730,00
ABRIL	R\$ 1.705,00	R\$ 1.700,50	R\$ 1.580,00	R\$ 1.600,00
MAIO	R\$ 1.695,00	R\$ 1.701,00	R\$ 1.702,60	R\$ 1.700,50
JUNHO	R\$ 3.400,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00
JULHO	R\$ 1.690,00	R\$ 1.696,43	R\$ 1.700,06	R\$ 1.708,00
AGOSTO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,03	R\$ 1.700,00
SETEMBRO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.710,13	R\$ 1.700,00
OUTUBRO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.694,72	R\$ 1.700,00
NOVEMBRO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00
DEZEMBRO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.741,00	R\$ 1.732,87	R\$ 1.730,00
TOTAL	R\$ 23.162,72	R\$ 21.511,65	R\$ 25.693,13	R\$ 21.441,22

MÊS	Marcelo José Barros Wanderley	Rousseau Araújo Vitorino	Elvis Jonata de Farias Araújo
JANEIRO	R\$ 2.600,00	R\$ 5.200,00	R\$ 0,00
FEVEREIRO	R\$ 1.872,72	R\$ 2.872,72	R\$ 0,00
MARÇO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.750,00	R\$ 0,00
ABRIL	R\$ 1.700,00	R\$ 1.699,99	R\$ 0,00
MAIO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.705,00	R\$ 0,00
JUNHO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 850,00
JULHO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00
AGOSTO	R\$ 0,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00
SETEMBRO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00
OUTUBRO	R\$ 1.700,75	R\$ 1.700,00	R\$ 960,00
NOVEMBRO	R\$ 1.703,13	R\$ 1.700,00	R\$ 0,00
DEZEMBRO	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 19.776,60	R\$ 25.127,71	R\$ 6.910,00

69. A forma recorrente com que essas verbas foram pagas retiram delas a sua natureza indenizatória, visto a ausência do seu caráter eventual e transitório.

70. Visto que as despesas aqui comentadas são referentes a gastos com locação de veículos e compra de combustíveis, **importa ressaltar que não existe dispositivo legal que permita que o vereador efetue tais despesas de forma corriqueira e habitual, e, via de reembolso obtenha o ressarcimento desses valores.**

71. Tais despesas são passíveis de indenização e ressarcimento apenas quando há a necessidade do vereador se locomover para fora do seu Município ou Estado, contanto que seja observado o interesse público e que haja previsão legal a respeito. Neste caso, esse ressarcimento deverá ser feito na forma de diárias, conforme já foi estabelecido pela Resolução nº. 01/2009 (fls. 984).

72. Quando não existir a necessidade desse tipo de deslocamento, não deverão ser ressarcidas as despesas com locomoção do vereador para seu regular exercício parlamentar, visto que a este é exigido residência no Município, na forma do disposto no art. 9º da Lei nº. 9.504/97 c/c art. 42 do Código Eleitoral. Ressalto que a fixação

de residência fora do município, por parte do vereador, é passível de cassação do seu mandato, por conforme previsto no inciso II, do art. 7º do Decreto Lei 201/67.

II.3. DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

II.3.1 DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

73. A Câmara Municipal contratou serviços jurídicos, contábeis, de informática e de publicidade, conforme os itens 7, 10, 11, 12 e 18 do Relatório AFO/DFAFOM nº. 10/2018.

74. O relatório supracitado informa que foram gastos R\$18.000,00 com prestação de serviços de contabilidade, R\$27.176,39 em assessoria jurídica, R\$6.516,00 com serviços de informática, e R\$5.000,00 em publicidade.

75. A equipe técnica apontou que todos esses serviços foram prestados por meio de contratos, sem que fossem realizadas licitações. Também apontou outros indícios de irregularidades, tais como a omissão da retenção de tributos e contribuições, que serão comentadas em itens posteriores.

II.3.1.1 DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. Serviços com publicidade

76. A prestação de serviço com publicidade custou R\$5.000,00, foi paga em parcelas mensais de R\$1.000,00, e foi realizada mediante dispensa de licitação. A empresa contratada foi a Rádio Milênio LTDA, inscrita no CNPJ nº. 12.968.806/0001-57, localizada no município de Santana do Ipanema.

77. O art. 24, inc. II da Lei n. 8.666/93 estabelece que são dispensáveis as licitações para despesas com serviços de até R\$8.000,00, portanto, **não houve irregularidade nessa dispensa.**

78. O relatório técnico aponta que não foram recolhidas as contribuições relativas a seguridade social (INSS), e às parcelas do ISSQN.

79. Primeiramente, destaco que **não há incidência de retenção contribuição previdenciária sobre o valor da nota fiscal da prestação de serviços de publicidade, em face da ausência de previsão legal, vide arts. 117, 118 e 119 da Instrução Normativa RFB nº. 971/2009.**

80. Por conseguinte, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº. 116/2003, que dispõe sobre as regras gerais do ISS, **o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.

81. Friso que o serviço de publicidade não está contido no rol de exceções listado nos incisos I a XXV do art. 3º da LC 116/2003, portanto, o imposto é devido no local do estabelecimento da Rádio Milênio, ou seja, Santana do Ipanema.

II.3.1.2 DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. Serviços com informática

82. A prestação de serviços com informática custou R\$8.210,40, e foi realizada mediante dispensa de licitação. O contratado foi o Sr. José Augusto Oliveira dos Santos, CPF nº. 776.237.624-00. Os pagamentos ao contratado foram feitos em parcelas de R\$746,40.

83. O art. 24, inc. II da Lei n. 8.666/93 estabelece que são dispensáveis as licitações para despesas com serviços de até R\$8.000,00, portanto, **não houve irregularidade nessa dispensa.**

84. O relatório técnico aponta ainda que não foram retidas as parcelas relativas ao ISS, e os recibos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014 não foram encontrados.

85. Inicialmente, informo que a Lei que regulamenta e dispõe sobre a alíquota do ISS no município de Major Izidoro não foi encontrada nos autos, e, desta forma, não possuo informações acerca da alíquota praticada.

86. Não obstante, de acordo com os recibos encontrados nas fls. 924 a 954, cada parcela do pagamento possui retenção de R\$22,40 relativo ao ISS, representando 3% do seu valor bruto, o que está em conformidade com os arts. 8º e 8º-A da LC 116/03.

87. Desta forma, a retenção aludida pelo relatório técnico ocorreu, ao menos nos recibos constantes nos autos, comprovados quando analisados em conjunto com suas respectivas notas de empenho e comprovantes de transferência bancária. Além disso, foi verificado na fl. 954, que foi pago o valor de R\$724,00 em novembro de 2014, que é o valor da parcela com a retenção descontada.

88. Portanto, resta dúvida apenas em relação ao recibo e respectivo comprovante de transferência bancária referentes ao mês de dezembro de 2014.

II.3.1.3 DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. Serviços com serviços advocatícios e contábeis

89. A prestação de serviços advocatícios custou R\$27.176,39, executada mediante contrato celebrado por inexigibilidade de licitação. O contratado foi o Sr. José Ailton da Silva Júnior, CPF nº. 052.797.294-00, inscrito na OAB/AL sob o nº. 8.481.

90. A prestação de serviços de contabilidade custou R\$18.000,00, executada mediante contrato celebrado por inexigibilidade de licitação. O contratado foi a Amorim Contabilidade, inscrita no CNPJ 10.563.640/0001-63, representada por sua proprietária, a Sr.ª. Catarine de França Amorim, CPF nº. 048.212.954-90, inscrita no CRC sob o nº. 6.743/O-5.

91. O contrato de prestação dos serviços jurídicos (fls. 1088 a 1090) informa na sua cláusula 6.1, que o contrato foi celebrado com inexigibilidade de licitação "por ter o contratado notória especialização no ramo do direito público".

92. Por outro lado, o contrato de locação de serviços contábeis (fls. 1091 e 1092) não informa a modalidade de licitação realizada para a escolha da contratada. O item 7 do Relatório AFO/DFAFOM 10/2018 informa que esse contrato foi igualmente concretizado sem procedimento licitatório.

93. Antes de tudo, para elucidar a matéria relacionada à contratação direta, transcrevo

aqui o art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º omissis

(grifo nosso)

94. O caput do artigo transcrito acima dispõe que **a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição**. Por conseguinte, seus incisos apresentam requisitos necessários para a caracterização da inviabilidade da competição, resumidos da seguinte forma pelo professor Jacoby Fernandes:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico

a.2) que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº. 8.666/1993;

a.3) que o serviço apresente determinada singularidade;

a.4) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente,

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido,

b.3) que a especialização seja notória,

b.4) que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

95. Por conseguinte, ressalta que todos esses requisitos, se tomados isoladamente, não garantem a inexigibilidade de licitação, por ser ainda possível e viável a competição.

96. A primeira cláusula do contrato de prestação de serviços jurídicos (fl. 1088) estabelece como seu objeto a "prestação de serviços de assessoria jurídica, escrita e verbal ao contratante, nos processos judiciais e administrativos, em que figurar como parte no polo ativo e passivo, como litisconsorte ou terceiro interessado; na elaboração de pareceres, Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal, sindicâncias, contratos, treinamento de servidores públicos municipais, bem como orientação em geral do Direito Público que se fizerem necessários."

97. Já o contrato de locação de serviços contábeis (fl. 1091), em sua cláusula primeira, prescreve como seu objeto, "a prestação de serviços referente à assessoria contábil na elaboração da receita e despesas, bem como, confecção de balancetes mensais e respectivas notas de empenho." (sic)

98. Conforme já mencionado, a **singularidade do serviço é característica essencial para a contratação direta**. Destaco que este entendimento já foi adotado em diversos julgamentos em outros Tribunais de Contas, tais como:

"9.4.1. é irregular a contratação de serviços técnicos especializados de qualquer natureza mediante inexigibilidade de licitação sem que esteja demonstrada a inviabilidade de competição, configurada pela comprovada singularidade do objeto e a notória especialização do prestador,"

(TCU - 1ª Câmara - Acórdão 4.759/2011 - Processo TC nº 014.202/2007-5 Ministro José Múcio Monteiro, grifo nosso)

"Inexigibilidade de licitação. Notória especialização. Não evidenciada a singularidade dos serviços. Ainda que a contratada detenha conhecimentos técnicos necessários a caracterizá-la como notoriamente especializada, tal aspecto isoladamente não autoriza a celebração direta do ajuste, eis que **a inexigibilidade licitatória só se justifica quando conjugada a este requisito: o da singularidade dos serviços** (TCE/SP, TC-30.590/026/95, Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, 27/03/96, grifo nosso)".

99. Marçal Justen Filho caracteriza a natureza singular do serviço como "uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado".

100. Depreende-se então, que nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, não basta o profissional ter notória especialização em determinado assunto para que ele seja contratado diretamente pela administração pública. É imprescindível também que ele seja o único profissional capaz de desempenhar determinada função, função essa que deve ser considerada atípica.

101. Consequentemente, entendo que o estabelecido nas primeiras cláusulas dos contratos em análise não o caracterizam como serviço de natureza singular, isto é, **estas funções certamente poderiam ter sido prestadas por diversos profissionais**, sem prejuízo da qualidade do serviço.

102. Destarte, **está caracterizado o crime de licitação previsto no art. 89 da Lei nº. 8.666/93**, uma vez que a contratações diretas foram realizadas fora das hipóteses previstas no art. 25 desta mesma Lei.

103. Além disso, esta prática também configurou ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 10, inciso VIII da Lei nº. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. Deste modo, de acordo com o art. 12, inciso II, desta mesma Lei, o responsável pelo dano deverá ressarcir integralmente o prejuízo causado ao erário, e estará sujeito do mesmo modo a outras penalidades, como pagamento de multa civil, perda de mandato público, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público. Ressalto que em seu art. 8º, esta Lei determina que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às consequências até o limite do valor da herança.

104. Outrossim, sem prejuízo das sanções previstas nas leis citadas anteriormente, que deverão ser apuradas pelo Ministério Público Estadual, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 207, inciso III, prevê o pagamento de multa no caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, no valor de até 1.000 UPFALS. Todavia, devido ao lapso temporal entre o presente momento e o referido ato, esta multa já se encontra prescrita.

105. Por fim, ressalto que os objetos de ambos os contratos de prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas contábil e jurídica, referem-se, na prática, a atividades fundamentais para a continuidade da administração pública, ou seja, de caráter permanente, que, em regra, deverá ser exercido por servidor público.

106. Neste caso, **é incabível a contratação de terceiros para executar esses serviços**, visto que a Constituição Federal, em seu art. 37, determina a obrigatoriedade de concurso para a investidura em cargo público.

II.4. OUTRAS DESPESAS DIVERSAS

107. O Relatório AFO/DFAFOM nº. 10/2018 constatou que diversas despesas com alimentos, material de expediente, equipamentos para áudio, vídeo e foto, e com fotos e filmagens não estão acompanhadas dos seus documentos comprobatórios, tais como recibos de pagamento e notas fiscais.

108. Seguem abaixo os processos onde se encontram as irregularidades, **que somam o montante de R\$4.742,53:**

Nº. da nota de empenho	Data	Credor	Valor
6	22/01/14	Mercadinho São Francisco LTDA	R\$ 366,30
7	22/01/14	Mercadinho São Francisco LTDA	R\$ 113,70
92	21/03/14	Mercadinho São Francisco LTDA	R\$ 291,89
93	21/03/14	Mercadinho São Francisco LTDA	R\$ 136,50
126	23/04/14	Mercadinho São Francisco LTDA	R\$ 301,99
127	23/04/14	Mercadinho São Francisco LTDA	R\$ 232,60
213	31/07/14	J A Oliveira dos Santos	R\$ 253,75
212	20/07/14	J A Oliveira dos Santos	R\$ 264,65
52	21/02/14	José Antônio Santos ME	R\$ 390,00
200	26/06/14	MJF Ferro Pereira ME	R\$ 52,65
146	20/05/14	Bruno dos Santos Almeida	R\$ 450,00
177	20/06/14	Bruno dos Santos Almeida	R\$ 150,00
115	17/04/14	Jorge Pereira da Rocha Neto – ME	R\$ 386,50
167	*não há data	Jorge Pereira da Rocha Neto – ME	R\$ 1.352,00

Fonte: Item 8 do Relatório AFO DFAFOM nº. 10/2018

109. Consoante o Princípio Constitucional da publicidade e o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, faz-se necessário o envio dos documentos comprobatórios das despesas listadas acima, sendo eles a nota fiscal, recibo, ambos devidamente assinados pelos responsáveis e também contendo suas datas, e os respectivos comprovantes de pagamento.

II.5. DESPESAS COM DIÁRIAS

110. O Projeto de Resolução nº. 01/2009 fixou a diária para vereadores e servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal de Major Izidoro.

111. O Relatório Técnico listou, em seu item 9, nove notas de empenhos que subsidiaram o pagamento de diárias, totalizando o valor de R\$2.920,00.

112. Por conseguinte, informa que, "destas diárias, apenas 4 delas estão com destino certo". **Ressalto que o Relatório afirma isso sem indicar quais são essas 4 diárias.**

113. Além disso, **ao indicar os beneficiários dessas despesas, a unidade de fiscalização o fez de maneira genérica**, posto que nas despesas das notas de empenho de nº. 24, 43 e 62, **consta na tabela 9.1, como credor "Arnaldo Jerônimo Soares e outros", também sem especificar quem são esses outros.**

114. Analisando o caso, observo que a Diretoria Técnica deste TCE desrespeitou o Princípio Constitucional da Motivação, já positivado na Legislação Estadual pela Lei

nº. 6.161/2000, em seus arts. 2 e 50.

115. O parágrafo 1º, do art. 50, da referida lei estadual, determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com **indicação dos fatos** e dos fundamentos jurídicos. Além disso, **a motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

116. Nesse contexto, **entendo que a acusação é improcedente por se mostrar genérica**, desprovida de fundamentação fático-jurídica, o que impossibilita o exercício do direito de defesa e o correto julgamento.

II.6. FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DOS CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS

117. O Relatório AFO DFAFOM nº. 10/2018 listou os valores das remunerações dos cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Major Izidoro.

118. Apontou divergências que somadas, totalizam R\$8.524,65. Segundo este relatório, essa divergência foi encontrada ao analisar as folhas de pagamento "conforme documentação anexa".

119. Ressalto que a Diretoria Técnica não apontou de forma específica qual seria essa documentação, **como também não encontrei nos autos qualquer documento que poderia ser analisado em confronto às folhas de pagamento para se apurar a aludida divergência.**

120. Desta forma, consoante o Princípio Constitucional da Motivação e o §1º do Art. 50 da Lei Estadual nº. 6.161/2000, e considerando a natureza genérica desta acusação, a reputo improcedente.

III. CONCLUSÃO

121. Preliminarmente, faço constar que a presente análise permaneceu restrita aos itens apontados no Relatório AFO DFAFOM nº. 10/2018, e também teve como referência os demais documentos anexos aos autos.

122. Desta forma, considerando todos os apontamentos feitos na presente decisão, e com a intenção de facilitar o exercício de defesa, correlacionarei abaixo cada indicio de irregularidade com o seu respectivo responsável, com exceção da Sra. Maria Verônica Souza Amaral, que na qualidade de Controladora Interna durante o exercício de 2014, é responsável por todos apontamentos feitos nesta decisão, no limite de suas atribuições legais.

A) Maria Divania Moraes Aschmidt – Itens II.1.2; II.2.1.1; II.2.1.2; II.2.2.2; II.2.2.3; II.2.3

B) Salvio Alexandre da Silva – Itens II.1.2; II.2.1.1; II.2.1.2; II.2.2.2; II.2.2.3; II.2.3

C) Sebastião Firmino da Silva – Itens II.1.2; II.2.1.1; II.2.1.2; II.2.2.2; II.2.3

D) Valdemir Correia da Costa – Itens II.1.2; II.2.1.1; II.2.1.2; II.2.2.2; II.2.2.3; II.2.3

E) Eraldo dos Santos Lima – Itens II.2.1.1; II.2.1.2; II.2.2.2; II.2.3

F) Givanildo Ramos de Lima – Itens II.2.1.1; II.2.1.2; II.2.2.2; II.2.3

G) José Filho Calixto Barbosa – Itens II.2.1.1; II.2.1.2; II.2.2.2; II.2.2.3; II.2.3

H) Leopoldo Antônio Moraes Amaral – Itens II.2.1.1; II.2.1.2; II.2.2.2; II.2.2.3; II.2.3

I) Marcelo José Barros Wanderley – Itens II.2.1.1; II.2.1.2; II.2.2.2; II.2.2.3; II.2.3

J) Rousseau Araújo Vitorino – Itens II.2.1.1; II.2.1.2; II.2.2.2; II.2.2.3; II.2.3

K) Elvis Jonata de Farias Araújo – Itens II.2.2.2; II.2.2.2; II.2.3

DECISÃO

123. Ante o exposto, **DECIDO:**

a) Citar a Sra. Maria Veronica Souza Amaral, controladora interna da Câmara Municipal de Major Izidoro no exercício de 2014, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação por **Aviso de Recebimento – AR**, remeta a esta Corte de Contas, informações acerca das providências e recomendações apresentadas pelo Controle Interno, no exercício em análise, no tocante aos fatos referenciados neste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

b) Citar a Sra. Maria Divania Moraes Aschmidt, Vereadora da Câmara Municipal de Major Izidoro, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação por **Aviso de Recebimento – AR**, remeta a esta Corte de Contas, justificativas acerca dos fatos referenciados **no item 122.A** deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

c) Citar o Sr. Salvio Alexandre da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Major Izidoro, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação por **Aviso de Recebimento – AR**, remeta a esta Corte de Contas, justificativas acerca dos fatos referenciados **no item 122.B** deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

d) Citar o Sr. Sebastião Firmino da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Major Izidoro, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação por **Aviso de Recebimento – AR**, remeta a esta Corte de Contas, justificativas acerca dos fatos referenciados **no item 122.C** deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

e) Citar o Sr. Valdemir Correia da Costa, Vereador da Câmara Municipal de Major Izidoro, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação por **Aviso de Recebimento – AR**, remeta a esta Corte de Contas, justificativas acerca dos fatos referenciados **no item 122.D** deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

f) Citar o Sr. Eraldo dos Santos Lima, Vereador da Câmara Municipal de Major Izidoro, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação por **Aviso de Recebimento – AR**, remeta a esta Corte de Contas, justificativas acerca dos fatos referenciados **no item 122.E** deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

g) **Citar o Sr. Givanildo Ramos de Lima**, Vereador da Câmara Municipal de Major Izidoro, para que no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, remeta** a esta Corte de Contas, justificativas acerca dos fatos referenciados **no item 122.F** deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

h) **Citar o Sr. José Filho Calixto Barbosa**, Vereador da Câmara Municipal de Major Izidoro, para que no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, remeta** a esta Corte de Contas, justificativas acerca dos fatos referenciados **no item 122.G** deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

i) **Citar o Sr. Leopoldo Antônio Moraes Amaral**, Vereador da Câmara Municipal de Major Izidoro, para que no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, remeta** a esta Corte de Contas, justificativas acerca dos fatos referenciados **no item 122.H** deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

j) **Citar o Sr. Marcelo José Barros Wanderley**, Vereador da Câmara Municipal de Major Izidoro, para que no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, remeta** a esta Corte de Contas, justificativas acerca dos fatos referenciados **no item 122.I** deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

k) **Citar o Sr. Rousseau Araújo Vitorino**, Vereador da Câmara Municipal de Major Izidoro, para que no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, remeta** a esta Corte de Contas, justificativas acerca dos fatos referenciados **no item 122.J** deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

l) **Citar o Sr. Elvis Jonata de Farias Araújo**, Vereador da Câmara Municipal de Major Izidoro, para que no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, remeta** a esta Corte de Contas, justificativas acerca dos fatos referenciados **no item 122.K** deste decisório, colacionando aos autos, inclusive, documentos que entender pertinentes;

m) **Alertar os responsáveis** que o procedimento utilizado visa reunir elementos para a deliberação definitiva, tendo a missão constitucional do Tribunal insculpida nos arts. 71, inc. I c/c o 75 da CF/88; art. 97, inc. I da CE/89; art. 1º, inc. I da Lei Estadual n.º 5.604/94 e art. 6º, inc. II regimental;

n) **Encaminhar** a presente decisão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua citação, conforme o disposto nos arts. 25, inc. II e 33, inc. I, alínea "d" da Lei n.º 5.604/1994;

o) **Publicizar** a presente Decisão;

p) **Realizar** por meio do Gabinete da Relatora, no que couber, todos os encaminhamentos deste decisório, em atenção ao art. 31, XXVII do Regimento Interno do Tribunal (aprovado pela Resolução n.º 003/2001) e ao princípio da razoável duração do processo, com Aviso de Recebimento – AR, conforme o disposto nos arts. 25, inc. II e 33, inc. I, alínea "d" da Lei n.º 5.604/1994, tendo em vista que as demais cientificações ocorrerão por publicação no DOE/TCEAL;

q) **Sobrestar** o presente processo, quando do seu retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora, para outras medidas que se fizerem necessárias.

Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Maceió, 26 de outubro de 2021.

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheira Substituta - Relatora

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05/10/2021 FOI APROVADA A SEGUINTE PROPOSTA DE VOTO RELATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL.

Processo:	TC/AL n.º 13630/2019
Origem:	Câmara Municipal de Pão de Açúcar - AL
Assunto:	Consulta
Consulente:	Venerino Oliveira Filho – Presidente da Câmara Municipal de Pão de Açúcar no ano de 2019

ACÓRDÃO n.º: 063/2021

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR. DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA ABARCADA PELO PREJULGADO Nº 40.

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Pão de Açúcar/AL no ano de 2019, Sr. Venerino Oliveira Filho, na qual indaga, em síntese, se as receitas provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP integram a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.

Os autos foram autuados nesta Corte de Contas em 12/12/2019 e encaminhados para análise da Unidade Técnica, que se manifestou por meio do Despacho DES-

DFAFOM-442/2021 de 15 de setembro de 2021, fl. 11.

Em 20/09/2021 os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas – MPC/AL, que se pronunciou por meio do Parecer PAR-PGMPC-2180/2021/SM de 22/09/2021.

É o breve relatório.

IV – Proposta de Voto

Ante o exposto, presentes os requisitos e formalidade exigidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da consulta sob exame, submeto a matéria a este Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte decisão:

1. **conhecer da consulta** por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos no art. 1º, XIX da Lei Orgânica do TCE/AL e art. 6º, inciso X do Regimento Interno do TCE/AL;
2. **encaminhar** ao consulente cópia desta decisão e do inteiro teor do Prejulgado n.º 40, alterado por acréscimo pelo Acórdão n.º 040/2021;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os autos, após adotada a providência disposta no item 2.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – Sessão Plenária, Maceió, 05 de Outubro de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidiu a sessão

Procurador de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL n.º 2409/2020
Origem:	AL Previdência
Interessada:	Érides Maria do Nascimento Modesto
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de **Érides Maria do Nascimento Modesto**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de merendeira.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto n.º 69.060 de 10 de fevereiro de 2020, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 11 de fevereiro de 2020.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei n.º 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Érides Maria do Nascimento Modesto**, servidora pública da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/AL, ocupante do cargo de merendeira.

O ato de aposentação, Decreto n.º 69.060 de 10 de fevereiro de 2020, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 11 de fevereiro de 2020.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento do ato de aposentação, peça 14 dos autos.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato de aposentadoria, peça 28.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, peça 29.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de **Érides Maria do Nascimento Modesto**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de merendeira, consubstanciado no Decreto nº 69.060 de 10/02/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 11 de fevereiro de 2020;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 04 de novembro de 2021.

Maceió, 04 de novembro de 2021.

Tamires Kristine dos Santos Costa

Responsável pela Resenha

Decisão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 2369/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca - IMPREV
Interessada:	Francisca Nilza Matias Victal
Segurado:	João Victal da Silva
Assunto:	Auxílio pensão por morte

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária **Francisca Nilza Matias Victal**, na qualidade de cônjuge do segurado **João Victal da Silva**, ex-servidor público do Município de Arapiraca/AL.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 21/24 do P.A. concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 03/05.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 06/06v, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Francisca Nilza Matias Victal, portadora do CPF nº 330.757.168-04, viúva de ex-servidor público do Município de Arapiraca/AL. João Victal da Silva, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal c/c o art. 8º, inciso I, art. 27, inciso II, alínea "a", arts. 46, 47, inciso I, e 48 da Lei Municipal nº 2.213/01, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

O ato de concessão do benefício, Portaria nº 1.129 de 23 de outubro de 2015 fl. 29 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antonio Rocha, em 23 de outubro de 2015.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente da beneficiária da pensão por morte e de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Arapiraca/AL, às fl. 30 do P.A., o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 1º, § 3º e § 17º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação,

ORDENO:

1. o registro do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Francisca Nilza Matias Victal, na qualidade de cônjuge do segurado João Victal da Silva, ex-servidor público do Município de Arapiraca/AL, com fundamento no art. 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 8º, inciso I, art. 27, inciso II, alínea "a", arts. 46, 47, inciso I e 48 da Lei Municipal nº 2.213/01;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca – IMPREV;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 27 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 3563/2019
Origem:	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo - FUNPREMA
Interessada:	Vandete Nunes Correia de Gusmão
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROFESSOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de **Vandete Nunes Correia de Gusmão**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Maribondo/AL.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 25/26 dos autos, pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, às fls. 49/57.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl.57, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de servidora pública ocupante do cargo de Professora, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c com o art. 2º da EC 47/2005, bem como no art. 25 da Lei Municipal nº 559/2006, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maribondo/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 169 de 22 de maio de 2017, fl. 28 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de janeiro de 2018.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Vandete Nunes Correia de Gusmão, servidora do Quadro Efetivo do Poder Executivo do Município de Maribondo/AL, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria nº 169 de 22 de maio de 2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c com o art. 2º da EC 47/2005, bem como o art. 25 da Lei Municipal nº 559/2006;

2. dar ciência desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Maribondo/AL;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Fundo Previdenciário do



Município de Maribondo- FUNPREMA;

4. a publicação desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 27 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 3567/2019
Origem:	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo - FUNPREMA
Interessada:	Eliete Fernandes Bonfim
Segurado:	Cícero Bazílio Bonfim
Assunto:	Auxílio pensão por morte

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária Eliete Fernandes Bonfim, na qualidade de cônjuge do segurado Cícero Bazílio Bonfim, ex-servidor público, ativo, do Município de Maribondo/AL.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 12/14 dos autos concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 21/23.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 24, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Eliete Fernandes Bonfim, portadora do CPF nº 079.698.824-20, viúva de ex-servidor público do Município de Maribondo/AL Cícero Bazílio Bonfim, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal c/c os arts. 36 e 37 da Lei Municipal nº 559/2006, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

O ato de concessão do benefício, Portaria nº 151 de 27 de abril de 2017 fl. 15 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de janeiro de 2018.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente da beneficiária da pensão por morte e de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Maribondo/AL, à fl. 18 do P.A, o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação,

ORDENO:

1. o registro do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Eliete Fernandes Bonfim, na qualidade de cônjuge do segurado Cícero Bazílio Bonfim, ex-servidor público do Município de Maribondo/AL, com fundamento no art. 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal de 1988 c/c com os arts. 36 e 37 da Lei Municipal nº 559/2006;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Maribondo/AL;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maribondo – FUNPREMA.

4. a publicação desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 27 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 5209/2019
Origem:	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo - FUNPREMA
Interessado:	Erisvaldo Demétrio da Silva

Segurada:	Maria do Socorro Guedes da Silva
Assunto:	Auxílio pensão por morte

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário Erisvaldo Demétrio da Silva, na qualidade de cônjuge da segurada Maria do Socorro Guedes da Silva, ex-servidora pública do Município de Maribondo/AL.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 12/13 dos autos concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 21/22.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 22, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Erisvaldo Demétrio da Silva, portador do CPF nº 540.130.624-53, viúvo de ex-servidora pública do Município de Maribondo/AL Maria do Socorro Guedes da Silva, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal c/c os arts. 36 e 37 da Lei Municipal nº 559/2006, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

O ato de concessão do benefício, Portaria nº 139 de 30 de julho de 2018 fl. 14 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 07 de agosto de 2018.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente do beneficiário da pensão por morte e de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Maribondo/AL, à fl. 16 dos autos, o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação,

ORDENO:

1. o registro do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Erisvaldo Demétrio da Silva, na qualidade de cônjuge da segurada Maria do Socorro Guedes da Silva, ex-servidor público do Município de Maribondo/AL, com fundamento no art. 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal de 1988 c/c com os arts. 36 e 37 da Lei Municipal nº 559/2006;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Maribondo/AL;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maribondo – FUNPREMA.

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 27 de outubro de 2021.

Maceió, 04 de novembro de 2021.

Verônica da Fonte Didier Marques

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2021, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/003572/2016



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, DANIELA SOUZA SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/008681/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, ROBERTO KENNEDY DE OLIVEIRA LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/006598/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, GENIVAL AMARO DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/001586/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ALEXANDRE AMARAL DE BRITO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/010713/2019

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL, TESOURO ESTADUAL

Gestor: George André Palermo Santoro

Órgão/Entidade: TESOURO ESTADUAL - TE

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/015506/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000368/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010157/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013096/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018067/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015269/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012132/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013211/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010159/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001769/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/015271/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008185/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:



Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/002915/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/001762/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/012390/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/015275/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/008182/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/001701/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO
Interessado: INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES-Pão De Açúcar, MARIA JUDITE DOS SANTOS FONSECA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES-Pão De Açúcar
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/9.22.000559/2021
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS, TIAGO TORRES FREITAS
Gestor: MARISTELA SENA DIAS
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/9.8.000077/2021
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA
Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/9.22.000083/2021
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - AUDITORIA
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS, TIAGO TORRES FREITAS
Gestor: MARISTELA SENA DIAS
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/009568/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ
Interessado: PASTORA LESSA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/007572/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ELIZETE MARIA GOMES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/007661/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSEF RODOLFO TENORIO BITTENCOURT
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/010816/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, ROSA CARMÉ DIAS DE LIMA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/008787/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar, MARIA ELIANE DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/001598/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: JOSE RONALDO LOURENCO DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/001458/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, ROBERTO DE JESUS
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM



Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/013216/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MARIA ABIGAIL MARQUES DE MAGALHAES MAURICIO
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/001602/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: IARA LOPES FEITOSA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/001479/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: EVANILSON DUARTE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/004196/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: NILSON SERAFIM DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/008857/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA EDLEUSA SANTOS DE SENA, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/1169/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Lucileide Sampaio Freire, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/1663/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Iracy Maria da Silva, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/1545/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Maria do Carmo Oliveira Paes, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/1279/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Maria do Carmo Oliveira, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/008942/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: UNCISAL-UNCISAL
Gestor: ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA
Órgão/Entidade: UNCISAL-UNCISAL
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/011601/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: JUAREZ ORESTES GOMES DE BARROS
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/012120/2019
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici
Gestor: OLAVO CALHEIROS NOVAIS NETO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/011995/2019
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Joaquim Gomes
Gestor: ADRIANO FERREIRA BARROS
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Joaquim Gomes
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/011931/2019
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro
Gestor: ANTÔNIO PALMERY MELO NETO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/000339/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL DE MACEIÓ
Gestor: FLÁVIO LÚCIO UCHÔA DÓRIA BRITO
Órgão/Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS-AFAL
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/011246/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS



Gestor: CARLOS ALBERTO BARROS DE ARAUJO
 Órgão/Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-JUCEAL
 Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/008738/2013
 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
 Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
 Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
 Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/012564/2018
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
 Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
 Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/011627/2019
 Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
 Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-Atalaia
 Gestor: LUIZ DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
 Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
 Processo: TC/015854/2017
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
 Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, TALES MUNIZ DE GUSMÃO
 Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
 Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/011676/2019
 Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
 Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-São José Da Laje
 Gestor: JOBSON FRANCISCO DE ARAUJO
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Laje
 Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
 Processo: TC/011681/2019
 Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
 Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-São José Da Laje
 Gestor: WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
 Processo: TC/001051/2017
 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - SEDETUR
 Gestor: HELDER GONÇALVES LIMA
 Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/018644/2013
 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - MP/AL
 Gestor: SERGIO ROCHA CAVALCANTI JUCA
 Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 4 de novembro de 2021

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-10384/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. JOSÉ ROSALVO LOPES FERREIRA FILHO, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 304/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **JOSÉ ROSALVO LOPES FERREIRA FILHO**, inscrito no CPF sob o nº. **941.023.684-34**, na qualidade de (Ex) Gestor da **Câmara Municipal de Flexeiras/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 2.1.049/2019**, prolatado em sessão ordinária do dia **20 de novembro de 2019**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **21 de novembro de 2019**, sob a relatoria do **Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-10384/2018**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **3ª Remessa do SICAP**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2014, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-13554/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. **MARIZETE OLIVEIRA ROCHA**, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 303/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **MARIZETE OLIVEIRA ROCHA**, inscrita no CPF sob o nº. **019.877.944-51**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo Municipal de Educação de Olho D'Água do Casado/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 636/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de julho de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **10 de agosto de 2016**, sob a relatoria do **Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC- 13554/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada

pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-15736/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. **MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO**, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 302/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO**, inscrito no CPF sob o nº. **074.464.734-79**, na qualidade de (Ex) Gestor da Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 755/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **11 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **12 de maio de 2017**, sob a relatoria da **Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**, no bojo do Processo **TC- 15736/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-14.203/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. **MARIA JÚLIA DA SILVA ALVES**, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 301/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **MARIA JÚLIA DA SILVA ALVES**, inscrita no CPF sob o nº. **419.198.584-15**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Roteiro/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.365/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **24 de agosto de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **28 de agosto de 2017**, sob a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, no bojo do Processo **TC- 14.203/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas,

alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-13353/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. **SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO**, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 300/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO**, inscrita no CPF sob o nº. **296.566.134-49**, na qualidade de (Ex) **Prefeita do Município de Flexeiras/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 088/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de janeiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **10 de março de 2017**, sob a relatoria do **Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo **TC- 13353/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-14201/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. **MARIA LUIZA SAMPAIO COSTA**, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 299/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **MARIA LUIZA SAMPAIO COSTA**, inscrita no CPF sob o nº. **473.546.234-15**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Largo/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.357/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **24 de agosto de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **28 de agosto de 2017**, sob a relatoria do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, no bojo do Processo **TC- 14201/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas,



alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-13391/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. **LILIANE MESQUITA DE CARVALHO**, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 298/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **LILIANE MESQUITA DE CARVALHO**, inscrita no CPF sob o nº. **495.718.504-20**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jacuipê/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 518/2018**, prolatado em sessão ordinária do dia **31 de julho de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **01 de agosto de 2018**, sob a relatoria do **Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo **TC- 13391/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-13282/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. **CLÊNIO DAMASCENO VILAR**, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 297/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **CLÊNIO DAMASCENO VILAR**, inscrito no CPF sob o nº. **024.899.714-92**, na qualidade de (Ex) Gestor da **Prefeitura Municipal de Belém/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.895/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **07 de dezembro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **11 de dezembro de 2017**, sob a relatoria do **Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel**, no bojo do Processo **TC- 13282/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **4ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2013**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-14074/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. **JAZIEL DA SILVA BORNE**, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 296/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **JAZIEL DA SILVA BORNE**, inscrito no CPF sob o nº. **411.303.754-04**, na qualidade de (Ex) Gestor da **Secretaria Municipal de Educação de Barra de Santo Antônio/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 341/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **16 de março de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **04 de abril de 2017**, sob a relatoria da **Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**, no bojo do Processo **TC- 14074/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-15913/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. **MARIZETE OLIVEIRA ROCHA**, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 295/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **MARIZETE OLIVEIRA ROCHA**, inscrita no CPF sob o nº. **019.877.944-51**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo Municipal de Educação de Olho D'água do Casado/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 633/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de julho de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **10 de agosto de 2016**, sob a relatoria do **Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC- 15913/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **5ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2013**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.



Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-15927/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. **JOSÉ VIEIRA DE SOUZA**, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 294/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **JOSÉ VIEIRA DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº. **348.541.774-20**, na qualidade de (Ex) Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Canapi/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 277/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **17 de maio de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **19 de maio de 2016**, sob a relatoria do **Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC- 15927/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **5ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2013**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-14130/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. **MARIZETE OLIVEIRA ROCHA**, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 293/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **MARIZETE OLIVEIRA ROCHA**, inscrita no CPF sob o nº. **019.877.944-51**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo Municipal de Educação de Olho D'água do Casado/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 632/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de julho de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **10 de agosto de 2016**, sob a relatoria do **Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC- 14130/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **4ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2013**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Novembro de 2021.

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte despacho.

DESPACHO DESMPC-PGMPC-52/2021/SM

Processo TC/013233/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL

Classe: DEN

"Ante o exposto, requer-se: i) a submissão dos autos ao Colegiado, a fim que se delibere acerca da apuração dos fatos; ii) caso determinada a apuração, que os autos apenas retornem ao MPC após conclusão da fase de instrução, na qual garantidos o contraditório e a ampla defesa. Ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator. Publique-se."

Maceió, 26 de outubro de 2021.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.331-5

Responsável pela resenha

*Republicado por incorreção.